



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 5070

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . . . .	"	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . . . .	"	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;  
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

- Decreto-lei n.º 27:240** — Autoriza a Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho de Espinho, a ceder à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para serem incorporadas no domínio público, três parcelas de terreno sitas na aludida freguesia.
- Decreto-lei n.º 27:241** — Define os limites comuns dos concelhos de Fronteira e de Sousel.
- Decreto n.º 27:242** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Beja, Asilo Nobre Freire.
- Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério da Justiça :

- Decreto-lei n.º 27:243** — Cria, a partir de 1 de Janeiro de 1937, a Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça e regula os respectivos serviços.
- Decreto-lei n.º 27:244** — Regula a percepção de emolumentos por parte dos conservadores do registo predial, do registo civil, do registo comercial, do registo de propriedade literária, artística e científica e do registo de propriedade automóvel, bem como por parte dos notários.

### Ministério das Finanças :

- Decreto-lei n.º 27:245** — Determina que um conselho administrativo exerça transitóriamente as funções que pertencem à assembleia geral, conselho fiscal e conselho de administração da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal.
- Decreto-lei n.º 27:246** — Manda inscrever duas verbas no orçamento da despesa extraordinária, a fim de regularizar despesas efectuadas como operações de tesouraria em anos económicos anteriores.
- Decreto n.º 27:247** — Abre um crédito destinado a despesas de publicidade e propaganda do serviço aduaneiro.
- Declaração de ter sido**, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.
- Decreto-lei n.º 27:248** — Regula a admissão no concurso para preenchimento das vacaturas de fiéis de balança dos quadros do tráfego das alfândegas, a efectuar nos termos do decreto-lei n.º 24:883.
- Decreto-lei n.º 27:249** — Prorroga por mais três anos o prazo de redução de 90 por cento aos direitos de importação concedido às empresas concessionárias de minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas.
- Decreto-lei n.º 27:250** — Autoriza a reimportação de cascaria armada que tenha servido de tara na exportação de vinhos generosos e licorosos para o estrangeiro ou colónias portuguesas mas subordinada a um regime de protecção da mão de obra, acordado pelos organismos corporativos.
- Decreto-lei n.º 27:251** — Regula o pagamento aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado e Caixa Geral de Aposentações nos casos de demência notória sem estarem judicialmente interditos.

### Ministério da Marinha :

- Decreto-lei n.º 27:252** — Compete ao director das Construções Navais do Arsenal da Marinha admitir, demitir, promover, fazer baixar de classe, punir, recompensar e conceder licenças sem vencimento.
- Decreto n.º 27:253** — Autoriza o Ministério da Marinha a celebrar com a firma Siemens (Companhia de Electricidade) contrato para o fornecimento de onze motores e sua adaptação a diversas máquinas que passam do Arsenal de Lisboa para o do Alfeite, e com a firma Durán, Garcia & C.º contrato para o fornecimento de uma prensa de rebaixar cantoneiras e respectivas ferramentas, destinada também a este último Arsenal.
- Decreto n.º 27:254** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a direitos de importação e exportação de material diverso.
- Decreto n.º 27:255** — Abre um crédito destinado à aquisição de um destilador eléctrico para o aviso *Pedro Nunes*.
- Decreto n.º 27:256** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a pensões a officiais da reserva, reformados, inválidos da guerra e separados do serviço.
- Decreto n.º 27:257** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a direitos alfandegários a satisfazer pela Direcção dos Serviços de Material de Guerra e Tiro Naval.
- Decreto n.º 27:258** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital da Marinha e respectivo banco.
- Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

- Decreto-lei n.º 27:259** — Aprova para entrar em execução a Acta assinada pelo Governo Português tendente a modificar a data final de comunicação da relação annual feita pelo organismo de fiscalização das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção internacional para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, de 13 de Julho de 1931.
- Decreto-lei n.º 27:260** — Aprova para ratificação, por parte do Governo da Republica, o Protocolo relativo às emendas da Convenção reguladora da navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e o Protocolo relativo às emendas do anexo H da Convenção reguladora da navegação aérea de 13 de Outubro de 1919, ambos feitos em Bruxelas em 1 de Junho de 1935.
- Decreto-lei n.º 27:261** — Aprova, para ser ratificado, o Protocolo assinado em Bruxelas em 24 de Maio de 1934, adicional à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

- Decreto-lei n.º 27:262** — Determina que, com destino à construção dos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e outros edificios universitários, se reservem pelo prazo de dois anos, prorrogável por decisão do Conselho de Ministros, diversos terrenos e construções presumidos necessários para essas edificações.
- Decreto-lei n.º 27:263** — Eleva de 500.000\$ a importância que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações pode adiantar à comissão administrativa da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

**Decreto-lei n.º 27:264** — Modifica o decreto-lei n.º 25:691, que tornou obrigatório dentro da área da vila de Calorico da Beira onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 25\$.

**Decreto n.º 27:265** — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Mogadouro.

**Decreto-lei n.º 27:266** — Extingue as três Direcções, respectivamente designadas por Norte, Centro e Sul, com sedes no Pôrto, Lisboa e Faro, que constituem os serviços externos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 27:267** — Regula os vencimentos do secretário geral do Ministério quando as respectivas funções sejam desempenhadas por funcionários a quem não tenham sido ainda aplicados os aumentos estabelecidos no decreto n.º 26:115.

**Decreto-lei n.º 27:268** — Considera-se inexistente, desde 1 de Janeiro de 1937, a obrigação imposta às colónias de Angola e Moçambique no artigo 1.º do decreto n.º 12:438, sem prejuízo da faculdade de ajustarem com as companhias de navegação a concessão de outros subsídios — Autoriza, em relação às colónias de Angola e Moçambique, a abertura dos créditos que se tornem necessários para satisfação integral à Companhia Nacional de Navegação das importâncias dos subsídios estabelecidos no decreto n.º 12:438.

**Decreto-lei n.º 27:269** — Manda organizar em Lisboa na primavera de 1937 uma demonstração documental de carácter iconográfico, militar e bibliográfico denominada Exposição Histórica da Ocupação, para mostrar os trabalhos e acção dos portugueses para assimilação dos indígenas e para a defesa do ultramar português.

**Decreto-lei n.º 27:270** — Autoriza a sociedade Beira Work's, Limited, a converter, até 28 de Fevereiro de 1937, a um juro não superior a 6 por cento, as obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 16:403.

**Decreto-lei n.º 27:271** — Prorroga por mais quinze dias, para a Conferência dos Governadores Coloniais, reunida este ano, o prazo de um mês estabelecido no artigo 16.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

#### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 27:272** — Considera suficiente habilitação à matrícula nas escolas superiores portuguesas os cursos secundários dos países que efectuem ou venham a efectuar trocas de bolseiros com o Instituto para a Alta Cultura, quando os seus diplomados forem enviados a Portugal como estudantes trocados.

**Decreto-lei n.º 27:273** — Encorpara no Museu Regional de Évora o museu arqueológico anexo à Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora.

**Decreto-lei n.º 27:274** — Autoriza o abono de gratificação mensal de 10\$ ao encarregado de observações na Ferraria, do serviço meteorológico dos Açores, que, por lapso, não foi incluída na tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:175.

**Decreto-lei n.º 27:275** — Autoriza as Faculdades de Medicina e Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto a contratar, no ano lectivo, vários pessoal.

**Decreto-lei n.º 27:276** — Cria na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra um lugar de chefe de serviço, o qual aproveitará para funções docentes o serviço da consulta de estomatologia nos Hospitais da mesma Universidade.

**Decreto-lei n.º 27:277** — Permite, enquanto não fôr provido definitivamente o cargo de professor da cadeira anexa de história da música, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, ao reitor contratar individuo de reconhecida competência para dirigir o Orfeão Académico e a Tuna Académica da mesma Universidade.

**Decreto-lei n.º 27:278** — Autoriza a rectificação da nota a) referente à verba inscrita no orçamento para máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e livros para o Museu das Janelas Verdes.

**Decreto-lei n.º 27:279** — Estabelece as bases em que deve assentar o ensino primário.

**Decreto n.º 27:280** — Abre um crédito para reforço de várias dotações consignadas no orçamento da Universidade de Lisboa.

**Decreto-lei n.º 27:281** — Autoriza o Governo a efectuar todas as despesas com o pessoal resultantes da execução do decreto-lei n.º 27:084 (ensino liceal).

#### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto-lei n.º 27:282** — Promulga várias disposições relativas ao comércio de exportação de vinho do Pôrto.

#### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 27:283** — Determina que os proprietários ou empresas das fábricas de moagem sejam obrigados a pagar pontualmente à Federação Nacional dos Industriais de Moagem as importâncias destinadas aos fundos criados ou autorizados por lei e quaisquer outras que lhe sejam devidas — Autoriza a mesma Federação a exercer fiscalização nas padarias para evitar a aplicação das farinhas a fim diferente do previsto na lei.

**Decreto n.º 27:284** — Substitue o decreto n.º 26:122, que regulamenta o julgamento das infracções do disposto no decreto-lei n.º 24:185, cometidas pelos associados da Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

**Decreto-lei n.º 27:285** — Permite, mediante autorização, a reconstituição dos vinhedos plantados em terras apropriadas, a sua substituição com o sentido de melhorar a qualidade e mesmo algumas pequenas plantações novas para consumo dos casais agrícolas.

**Decreto-lei n.º 27:286** — Cria a Comissão Reguladora dos Tripos do Arquipélago dos Açores (C. R. T. A. A.), com sede em Ponta Delgada, e define as suas atribuições.

#### Rectificação ao sumário do n.º 275

Onde se lê: «Decretos n.ºs 26:231 e 26:232», leia-se: «Decretos n.ºs 27:231 e 27:232».

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 27:240

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho de Espinho, no sentido de ser autorizada a efectuar uma troca de terrenos com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Atendendo a que a referida Companhia, por portaria de 8 de Maio de 1936, publicada no *Diário do Governo* n.º 132, 2.ª série, de 8 de Junho do mesmo ano, já foi autorizada a trocar os referidos terrenos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho de Espinho, autorizada a ceder à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para serem encorporadas no domínio público, três parcelas de terreno com a área de 76<sup>m</sup>2,00, 92<sup>m</sup>2,80 e 217<sup>m</sup>2,42, num total de 386<sup>m</sup>2,22, sitas na aludida freguesia, entre os quilómetros 314,980 e 316,220 da linha do Norte, e que confrontam pelo norte e poente com terrenos do mesmo corpo administrativo e pelo sul e nascente com o caminho de ferro, recebendo, em troca, três parcelas de terreno com a superfície total de 369<sup>m</sup>2,44, que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses possui entre os quilómetros 314,980 e 315,160, 315,800 e 315,860, 315,920 e 315,948, da linha do Norte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**Decreto-lei n.º 27:241**

Não se encontrando bem definidos os limites do concelho de Fronteira com os do de Sousel, sobretudo depois que a freguesia de Santo Amaro foi desanexada do primeiro e anexada ao segundo dos referidos concelhos;

Tornando-se necessário estabelecer, por forma que não deixem lugar a dúvidas nem sejam motivo de contendas, os referidos limites;

Tendo-se procedido aos necessários estudos e ouvido os Municípios interessados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites comuns dos concelhos de Fronteira e Sousel distribuem-se por três zonas ou lanços, a saber:

a) O que vai da extrema do nascente à margem direita da Ribeira de Ana Loura;

b) O que vai da margem direita da Ribeira de Ana Loura à margem esquerda da Ribeira de Lupi;

c) O que vai da margem esquerda da Ribeira de Lupi à margem direita da Ribeira de Sousel.

A extrema nascente do referido limite localiza-se na divisória comum das herdades de Ledo, Sesmo e Capela, pertencentes: a primeira ao concelho de Estremoz, a segunda ao de Fronteira e a terceira ao de Sousel. A extrema do poente localiza-se no ponto de encontro da herdade de Mortágua com a herdade de Retorta e com a margem esquerda da Ribeira de Sousel, pertencentes, respectivamente, aos concelhos de Fronteira, Sousel e Aviz.

Os limites compreendidos entre os extremos nascente e poente, atrás referidos, seguem, na primeira zona ou lanço, pela divisória das herdades do Sesmo e Frades, courela da Godinha e Oliveiras, com a herdade da Capela, courelas dos Cevados, courela da Misericórdia e terras da herdade da Alvarinha, na margem direita da Ribeira do Ana Loura, respectivamente pertencentes aos concelhos de Fronteira e de Sousel.

Os limites do lanço compreendido entre a margem direita da Ribeira de Ana Loura e a margem esquerda da Ribeira de Lupi coincidem com a linha de confrontações dos prédios rústicos Oliveiras, Chaminé, courelas intercaladas entre Chaminé e S. Francisco, margem esquerda da Ribeira de Ana Loura até à ponte sobre esta Ribeira, que pertencem ao concelho de Fronteira, e herdade de Alvarinha, pertencente ao concelho de Sousel.

Daqui segue a linha dos limites, pelo sul da ponte, da estrada municipal (hoje em construção) e do caminho vicinal que actualmente a continua, até ao primeiro cruzamento deste caminho com a extrema da herdade da Rabasquinha da Ponta, para, seguidamente, se continuar pelas divisórias dos prédios rústicos Rabasquinha da Ponta, Monte Novo, courelas da Defura, Alagoinha e lote central da herdade do Camparrão (ao presente dividido em três lotes), com as herdades de Alvarinha, Corpo de Deus, Taipas e lote a este da herdade do Camparrão, pertencentes, respectivamente, aos concelhos de Fronteira e de Sousel.

O limite do lanço compreendido entre a margem esquerda da Ribeira do Lupi até à margem direita da Ribeira de Sousel, extremo poente, segue pela divisória dos prédios Camparrão (lotes central e de oeste), Monte do Mato, Atoleiros, Boa Noite, lote da herdade de João Luiz, adjacente à Ribeira do Lupi, Lobatos, Sobral, Burraz e Mortágua, com Mestre Vasco, Coimieira, Lagarteira, Carlinhos, Courela de Mestre Vasco, Abana-deiras, Revenduda, Vale de Carreiras e lote da herdade de João Luiz adjacente a Rascoa, Rascoa, Catarina Velha

e Retorta, pertencentes, respectivamente, aos concelhos de Fronteira e de Sousel.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**Direcção Geral de Assistência****Decreto n.º 27:242**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal do Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Beja, Asilo Nobre Freire, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 clínico de serviços de cirurgia de homens (sem vencimento) (a).	
1 clínico de serviços de medicina de homens (sem vencimento).	
1 clínico de serviços de cirurgia de mulheres (sem vencimento).	
1 clínico de serviços de medicina de mulheres (sem vencimento).	
1 clínico de serviços de doenças venéreas e sífilis (sem vencimento).	
1 clínico de serviços electroterápicos (sem vencimento).	
1 cirurgião operador (b) . . . . .	12.000\$00
1 capelão . . . . .	2.400\$00
1 escriturário . . . . .	6.000\$00
1 farmacêutico (sem vencimento).	
1 ajudante de farmácia (sem alimentação). . . . .	3.600\$00
1 directora dos serviços internos . . . . .	6.000\$00
1 sub-directora . . . . .	2.400\$00
1 enfermeiro (sem alimentação) . . . . .	6.000\$00
1 enfermeira . . . . .	3.600\$00
1 enfermeira ajudante de cirurgia de homens . . . . .	1.800\$00
1 enfermeira ajudante de medicina de homens . . . . .	1.800\$00
1 enfermeira ajudante de cirurgia de mulheres . . . . .	1.800\$00
1 enfermeira ajudante de medicina de mulheres . . . . .	1.800\$00
1 enfermeira ajudante de electroterapia . . . . .	1.800\$00
1 enfermeira ajudante de serviços de banco . . . . .	1.800\$00
1 cozinheira . . . . .	1.200\$00
1 cozinheira ajudante . . . . .	960\$00
1 ajudante de cozinha . . . . .	600\$00
1 guarda-portão . . . . .	600\$00
1 criado de serviços externos (sem alimentação) . . . . .	2.040\$00
1 servente de cirurgia de homens . . . . .	960\$00
1 servente de medicina de homens . . . . .	960\$00
1 servente de serviços gerais . . . . .	960\$00
1 servente de cirurgia de mulheres . . . . .	960\$00

1 servente de medicina de mulheres . . .	960\$00
1 servente de serviço geral. . . . .	960\$00
1 criada de serviço de farmácia. . . . .	960\$00
1 costureira . . . . .	960\$00
1 lavadeira (sem alimentação) . . . . .	1.200\$00
1 carreiro . . . . .	900\$00

#### Asilo Nobre Freire

##### Anexo da Misericórdia

1 regente . . . . .	600\$00
1 cozinheira . . . . .	960\$00
1 criada . . . . .	600\$00

(a) De entre os seis clínicos, que constituem o corpo clínico do Hospital, primeiramente mencionados, anualmente e por eleição entre eles, um desempenha as funções de director clínico dos serviços hospitalares, igualmente sem remuneração;

(b) O operador é contratado anualmente e a verba destinada ao pagamento dos seus serviços é proveniente de um subsídio com que a comissão administrativa da Câmara Municipal de Beja dotou este Hospital.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 17 de Novembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 66.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Novembro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 27:243

As Caixas de Aposentações dos Officiais de Justiça, Conservadores do Registo Predial, Registo Civil e Notários tiveram inicialmente administrações próprias. Mais tarde reconheceu-se que dando a todas uma administração única não só se obtinha economia de pessoal, mas ainda se podiam impor, com mais facilidade, a serviços idênticos as mesmas regras.

Continuando esta orientação simplificadora se reúnem por este diploma todas as Caixas. Assim se obtém simplificação da escrita, deminuição de encargos e se vai preparando o caminho para sua integração na Caixa Geral de Aposentações.

E nem há qualquer prejuízo para os funcionários com direito a aposentação por cada uma das Caixas, visto todas elas terem um fundo permanente e a ordem das aposentações obedecer às mesmas regras.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As Caixas de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial, Registo Civil, Notários e Ofi-

ciais de Justiça, a partir de 1 de Janeiro de 1937, passam a constituir uma única Caixa, que se denominará Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça.

Art. 2.º As contas de cada uma das Caixas extintas serão encerradas em relação a 31 de Dezembro de 1936, e os saldos existentes transferidos para a Caixa criada por este decreto.

§ 1.º Os certificados da dívida inscrita que constituem Fundo permanente de cada uma das caixas extintas passam a constituir Fundo permanente da Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça, a favor da qual serão averbados.

§ 2.º A direcção da Caixa realizará com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as operações que forem necessárias a fim de transferir, para a nova Caixa, os fundos pertencentes às Caixas extintas.

Art. 3.º As receitas destinadas às Caixas de Aposentações pelos Códigos do Registo Predial, Registo Civil e do Notariado e pelo Estatuto Judiciário passam a constituir receita da nova Caixa.

Art. 4.º Serão levados a Fundo permanente 10 por cento das receitas anuais.

§ único. Esta percentagem poderá ser aumentada ou diminuída pelo Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada da direcção.

Art. 5.º O Ministro da Justiça, quando as circunstâncias o exigirem, pode, sob proposta fundamentada da direcção, converter em Fundo disponível parte do Fundo permanente.

Art. 6.º As aposentações dos conservadores, notários e oficiais de justiça serão feitas indistintamente, observando-se a seguinte ordem de preferência :

1.º Mais tempo de serviço;

2.º Mais idade, quando tenham o mesmo tempo de serviço;

3.º Prioridade de entrada do pedido da aposentação na secretaria da Caixa de Aposentações, quando tenham a mesma idade e o mesmo tempo de serviço.

§ 1.º Enquanto houver funcionários substituídos, serão estes aposentados pela ordem dos lugares de menor rendimento.

§ 2.º Por conveniência de serviço e quando o Ministro o determinar será proposta a aposentação sem as preferências designadas neste artigo.

Art. 7.º É aplicável aos conservadores do registo predial, registo civil e oficiais de justiça o disposto no § único do artigo 148.º do Código do Notariado.

Art. 8.º A administração da Caixa será desempenhada por uma direcção composta do Procurador da República junto da Relação de Lisboa, um conservador do registo predial, um do registo civil, um notário, um chefe de secretaria ou de secção judicial da comarca de Lisboa, e dois substitutos escolhidos de entre os funcionários de qualquer daquelas categorias, todos de nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 9.º Haverá um conselho fiscal presidido pelo secretário geral do Ministério da Justiça, tendo como vogais dois funcionários dos designados no artigo anterior, todos nomeados de entre os efectivos ou aposentados, bem como um substituto pelo Ministro da Justiça.

§ único. Continuam em exercício a direcção e o conselho fiscal das Caixas extintas por este decreto.

Art. 10.º A secretaria da Caixa é constituída pelos funcionários da secretaria das Caixas extintas.

§ único. São suprimidos, logo que vagarem, dois lugares de terceiros oficiais e um de contínuo de 1.ª classe.

Art. 11.º A Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça reger-se-á pelas disposições que presentemente regulam o funcionamento

das Caixas extintas, e ainda, na parte aplicável, pela legislação em vigor para a Caixa Geral de Aposentações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 27:244

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores do registo predial, do registo civil, do registo comercial, do registo de propriedade literária, artística e científica, do registo da propriedade automóvel e os notários privativos do protesto de letras não poderão receber mensalmente emolumentos de importância superior a 6.500\$, com a qual serão satisfeitas todas as despesas com remuneração do pessoal e expediente.

Art. 2.º Os emolumentos que excederem os limites fixados no artigo anterior serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia em triplicado, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeitem, efectuando-se este depósito sob a rubrica «Cofre de excesso de emolumentos» e à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quem será remetido, nesse mesmo dia, um dos exemplares da guia do depósito.

§ único. As guias e seus duplicados estão isentas de imposto do selo.

Art. 3.º Os conservadores do registo civil e do registo de propriedade literária, artística e científica enviarão ao Conselho Superior Judiciário até ao dia 5 do mês seguinte uma nota, em papel de formato legal, de onde constem os emolumentos ilíquidos recebidos no mês anterior, e bem assim a importância especificada das deduções ou encargos legais, de forma a mostrar-se de maneira bem clara a importância líquida arrecadada.

Art. 4.º No fim de cada trimestre, a secretaria do Conselho Superior Judiciário fará o apuramento dos emolumentos líquidos percebidos com relação a cada mês pelos funcionários que houverem depositado qualquer excesso; verificando-se que algum dêles recebeu em qualquer desses meses importância inferior ao máximo fixado no artigo 1.º, mandar-lhe á restituir, pelas forças do excesso depositado, o necessário para perfazer a quantia correspondente a esse máximo, para o que aquela secretaria passará e o presidente do Conselho Superior Judiciário assinará os competentes cheques.

Art. 5.º Findo o último trimestre de cada ano e feito o apuramento a que se refere o artigo anterior e as restituições a que houver lugar, a secretaria do Conselho Superior Judiciário procederá à determinação da receita do Cofre de excesso de emolumentos, constituindo o respectivo saldo, depois de deduzidas as despesas de expediente, receita do Estado, em cujos cofres dará entrada até 31 de Janeiro seguinte.

Art. 6.º A falta de depósito de excesso dos máximos fixados neste decreto será punida com a pena de demissão, imposta em processo disciplinar, sem prejuízo da obrigação de restituir o que indevidamente não foi depositado.

Art. 7.º O conservador agregado, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932, denominar-se-á conservador adjunto, pertencendo-lhe os

mesmos direitos e obrigações que competem ao conservador privativo, e a sua nomeação será feita pelo Ministro da Justiça, quando as necessidades do serviço o exigiam.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 27:245

Tem sido chamada a atenção do Governo para factos anormais ocorridos na Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, cujo conselho de administração, usando por forma presumivelmente abusiva de uma disposição estatutária, realizou uma emissão de acções com privilégio de voto, que assegura a maioria, na assemblea geral, a um grupo de accionistas representativos de entradas de capital muito inferior às dos restantes.

É muito grande ainda a importância daquela empresa na organização comercial dos vinhos no norte do País, circunstância à qual acresce o de ser a Companhia devedora de avultadas quantias à Caixa Geral de Depósitos e ao Montepio Geral. Torna-se por isso necessário, enquanto os tribunais se não pronunciarem sobre a legalidade da emissão agora feita em circunstâncias tão suspeitas, assegurar à empresa uma administração independente de qualquer dos grupos em causa e que dê garantias de maior isenção no cumprimento do seu cargo.

Por isso se toma a decisão de nomear para esta empresa uma comissão administrativa, que funcionará apenas enquanto o assunto não estiver definitivamente resolvido pelos tribunais competentes. A importância da empresa e a dos interesses a ela ligados justificam suficientemente a medida preventiva que agora excepcionalmente se adopta.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções que, pelas disposições legais vigentes e pelos estatutos, pertencem à assemblea geral, conselho fiscal e conselho de administração da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal serão exercidas com os mesmos direitos e obrigações, a partir da data da publicação deste decreto, por um conselho administrativo constituído por três membros, dos quais um será o presidente, nomeado pelo Ministro das Finanças, até que pelo tribunal competente seja reconhecida a validade ou nulidade da emissão de acções da série B efectuada por resolução de maioria dos membros do conselho de administração em sessão de 13 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º Ficam suspensas durante o período a que se refere o artigo anterior as deliberações das reuniões da assemblea geral da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, realizadas em 6 de Abril e 28 de Maio de 1936.

§ 1.º A assemblea geral não poderá reunir nem deliberar enquanto subsistir o conselho administrativo, salvo se por este for convocada.

§ 2.º A assemblea referida só poderá discutir e resolver os assuntos expressamente indicados na convocação.

Art. 3.º Os membros cessantes do conselho de administração e do conselho fiscal ficam obrigados a prestar os esclarecimentos de que o conselho administrativo carecer, sob pena de desobediência qualificada e sem direito a qualquer remuneração, e não poderão intentar, durante o período referido no artigo 1.º d'este decreto, acção ou execução contra a Companhia para recebimento de quaisquer créditos que sobre ela possuam.

Art. 4.º Os balanços anuais e as contas do conselho administrativo serão sujeitos à apreciação da assembleia geral, convocada pelo presidente do mesmo conselho nos dez dias immediatos àquele em que transitar em julgado a sentença referida no artigo 1.º

§ único. A assembleia que apreciar as contas do conselho administrativo designará os novos corpos gerentes, cessando após a sua posse as funções do mesmo conselho.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto-lei n.º 27:246

Considerando que pelos banqueiros do Estado no estrangeiro foram satisfeitas nos anos económicos de 1928-1929 a 1931-1932 as importâncias de £ 2:617-15-0 e Frs. 1.110:000, de encargos dos empréstimos dos Tabacos, que não foram ainda escrituradas nas contas das despesas públicas;

Considerando que à Caixa de Aposentações foram mandadas abonar pelo orçamento de 1928-1929, em tempo competente e nos termos devidos, como subsídios às suas secções dos funcionários civis, professores de instrução primária e clero paroquial, várias importâncias, das quais a de 20:216.377\$92 foi no entanto indevidamente satisfeita por Operações de Tesouraria;

Considerando, finalmente, que se torna necessário regularizar as operações acima referidas, escriturando as respectivas importâncias em despesa efectiva do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1936, de harmonia com o decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, é inscrito, em «Despesa extraordinária», o seguinte:

Capítulo 24.º — Para regularização de pagamentos efectuados por Operações de Tesouraria que devem ser escriturados em despesa efectiva do Estado:

Artigo 421.º — Encargos da dívida pública:

- 1) Importância correspondente a £ 2:617-15-0 e Frs. 1:110.000 de encargos dos empréstimos dos tabacos, pagos nos anos de 1928-1929 a 1931-1932 . . . . . 1:163.841\$36

Artigo 422.º — Subsídios à Caixa de Aposentações:

- 1) Importâncias abonadas à Caixa de Aposentações por Operações de Tesouraria e que lhe estavam consignadas, no orçamento de 1928-1929, como subsídios às suas secções dos funcionários civis, professores de instrução primária e clero paroquial 20:216.377\$92

21:330.219\$28

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º do orçamento das receitas para o actual ano económico a verba de 21:330.219\$28, que constituirá a dotação da nova rubrica «Regularização de despesas orçamentais de conta dos anos económicos de 1928-1929 a 1931-1932, efectuadas por Operações de Tesouraria» — do artigo 241.º «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar a:».

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer as importâncias a que se refere o presente decreto, a fim de as mesmas serem escrituradas como despesa efectiva do Estado e darem entrada em receita de Operações de Tesouraria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

##### Decreto n.º 27:247

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a despesas de publicidade e propaganda do serviço aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 13.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 312.º, capítulo 16.º, do orçamento do referido Ministério respeitante ao ano económico de 1936.

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na verba de 200.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 216.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

##### 2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 21 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 984\$ da verba de 4:254.000\$ ins-

crita no n.º 1) do artigo 206.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, para reforço da verba de 12.000\$ inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Novembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *J. Miranda Vasconcelos*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto-lei n.º 27:248

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No concurso para preenchimento das vacaturas de fiéis de balança dos quadros do tráfego das alfândegas, a efectuar nos termos do decreto-lei n.º 24:883, de 9 de Janeiro de 1935, serão admitidos, em igualdade de condições, os auxiliares e serventuários dos referidos quadros que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

Na contagem do tempo de serviço necessário para a admissão dos auxiliares aos mesmos concursos levar-se-á em conta o tempo de serviço prestado como serventuários.

Art. 2.º Quando ficar deserto o concurso ou o número dos aprovados for inferior ao das vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

##### Decreto-lei n.º 27:249

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais três anos o prazo de redução de 90 por cento dos direitos de importação concedido no n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho de 1926, modificado pelo decreto-lei n.º 25:579, de 2 de Julho de 1935, às empresas concessionárias de minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas.

§ único. Subsistem as disposições consignadas na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, e que serão applicáveis às minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

##### Decreto-lei n.º 27:250

Em 13 de Julho de 1935 foi publicado o decreto-lei n.º 25:608, através do qual se procurou debelar a grave crise de desemprego verificada na indústria de tanoaria, determinando-se a proibição de importação da cascaria armada, de fabrico nacional, que tivesse servido de tara na exportação de vinhos licorosos.

No relatório desse diploma foram pormenorizadamente analisados o problema em foco e a solução adoptada, fazendo-se notar que esta última, não sendo cercada de todas as cautelas, poderia, até, por eventuais dificuldades criadas à exportação de vinhos, implicar agravamento da crise que precisamente visava debelar.

Assim considerou o Governo indispensável excluir do âmbito da questão a cascaria destinada a tara dos vinhos de consumo. Estes não poderiam certamente comportar o agravamento de encargos da mesma resultantes.

Mas, pelo que respeitava aos vinhos licorosos, entendeu-se que, uma vez que a diferença de frete proveniente do transporte da cascaria desarmada poderia compensar o aumento de despesa com a mão de obra, nada obstava a que se adoptasse, como experiência, uma medida que, sem dúvida, viria contribuir grandemente para a deminuição da crise do desemprego.

E por isso se pôs em execução tal medida, depois de recolhida opinião concorde de todos os organismos corporativos interessados.

Decorrido um ano sobre a publicação do decreto-lei n.º 25:608, e dez meses sobre a sua real repercussão na economia das actividades respectivas, possui, na verdade, o Governo melhores elementos de apreciação do problema.

Por elles se verifica que a mão de obra empregada em levantar a cascaria reimportada desarmada em «charutos» tem concorrido para deminuir o desemprego na tanoaria sem que do conseqüente agravamento de despesas tivessem resultado encargos que desequilbrassem a economia da exportação dos vinhos licorosos.

Atendendo pois unicamente a esse aspecto do problema, não se tornava necessária qualquer modificação no sistema adoptado. Todavia este tempo de experiência tem demonstrado que a reimportação de cascaria desarmada traz inconvenientes e prejuízos apreciáveis resultantes da depreciação da avinhação da cascaria e a que importa obviar. No caso do vinho do Porto, em que é tradicional o maior cuidado na avinhação da cascaria, esta questão assume de facto capital importância. Não tinha contudo este aspecto passado despercebido ao Governo ao publicar o referido diploma, mas era de presumir que as condições de acondicionamento das aduelas, natural conseqüência da concorrência de fretes, tivessem melhorado a ponto de reduzir ao mínimo aqueles inconvenientes.

Verifica-se na prática que tal não sucedeu. É grande a percentagem de cascaria desarmada que chega em más condições devido ao contacto com outras cargas e sem que tenham surtido efeito as várias embalagens ensaiadas.

Torna-se por isso conveniente encontrar solução que remedeie os inconvenientes verificados e não prejudique simultaneamente as vantagens já adquiridas na luta contra o desemprego.

Encontram-se já organizadas corporativamente as principais actividades interessadas, e, precisamente no tocante aos operários taneiros e de officios correlativos, as suas relações com as entidades patronais acham-se reguladas por contratos colectivos de trabalho. Dêstes deve pois resultar o estabelecimento das normas indispensáveis para manter e aperfeiçoar as condições de equilibrio já obtidas.

Nestes termos; destina-se o presente decreto a autorizar a reimportação de cascaria armada que tenha servido de tara na exportação de vinhos generosos e licorosos para o estrangeiro ou colónias portuguesas, mas subordinada a um regime de protecção da mão de obra acordado pelos organismos corporativos.

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua permitida a importação temporária de cascaria estrangeira de capacidade até 700 litros, destinada exclusivamente ao serviço de exportação para o estrangeiro de uvas, mosto, derivados de vinho e vinhos não licorosos.

§ 1.º O prazo de importação temporária a que se refere este artigo é fixado em doze meses improrrogáveis, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo, ainda neste caso, a sua permanência no País ir além de quinze meses.

§ 2.º A fiscalização e trânsito desta cascaria, no País, fica a cargo da alfândega, guarda fiscal e demais autoridades fiscais, devendo a mesma cascaria circular sempre acompanhada de guia passada pelos interessados e devidamente autenticada por uma repartição fiscal onde se indique o fim e local a que se destina, as suas marcas e números.

Art. 2.º A cascaria importada temporariamente deve trazer marcada a fogo ou a tinta de óleo, de forma bem legível, a indicação do país ou pôrto de procedência.

Art. 3.º É permitida a reexportação de cascaria por alfândega diferente daquela por onde foi importada temporariamente, mediante as necessárias cautelas fiscais.

Art. 4.º É permitida, sem pagamento de taxas de importação, a reimportação de cascaria armada ou desarmada que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de uvas, mosto, derivados de vinho e vinhos não licorosos.

Art. 5.º É igualmente permitida, sem pagamento de taxas de importação, a reimportação de cascaria desarmada que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de vinhos licorosos.

Art. 6.º O vasilhame armado que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de vinhos licorosos fica sujeito na sua reimportação ao pagamento das taxas estabelecidas no decreto n.º 16:154, de 21 de Novembro de 1928.

Art. 7.º A reimportação de cascaria a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º deste decreto poderá ser feita por alfândega diferente daquela por onde se efectuou a exportação, mediante as necessárias cautelas fiscais.

Art. 8.º O prazo para a reimportação de cascaria a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º deste decreto é fixado em seis meses, improrrogáveis, contados da data da exportação, sendo condições indispensáveis para que essa reimportação se possa efectuar:

- a) Que seja feita pela mesma entidade exportadora;
- b) Que seja identificável em face das características do bilhete de despacho de exportação, de modo a evitar que, por troca no estrangeiro, se realize a reimportação de outra cascaria.

§ único. Quando se trate da reimportação de cascaria armada que tenha servido de tara na exportação de vinhos licorosos, além das condições enunciadas no corpo deste artigo, é necessário que aos demais documentos exigidos para despacho na alfândega seja anexa guia de autorização passada pelos seguintes organismos corporativos:

Para reimportação a realizar pela barra do Douro—

guia do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto; Para reimportação pelas barras de Lisboa e Setúbal—guia do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 9.º A cascaria a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º deste decreto fica sujeita, quando não reimportada dentro do prazo fixado no artigo 8.º deste decreto, na sua reentrada no País, ao pagamento pela pauta mínima dos direitos fixados no artigo 804 da pauta geral da importação.

Art. 10.º Quando se suscitarem dúvidas sobre a identidade do vasilhame a reimportar, serão estas resolvidas por uma comissão, constituída por um funcionário aduaneiro, que servirá de presidente, e por dois vogais, sendo um representante do organismo corporativo patronal e outro do organismo corporativo dos operários tanceiros.

Art. 11.º Os Grémios indicados no artigo 8.º estabelecerão por acôrdo com os sindicatos interessados as condições reguladoras do emprêgo e compensação de mão de obra a adoptar em consequência da execução do disposto neste decreto, com vista a evitar-se a diminuição do trabalho na indústria ou aumento do número de desempregados. Na falta de acôrdo será o assunto resolvido a solicitação de qualquer das partes interessadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 12.º As contravenções às disposições deste decreto serão punidas conforme o artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação aplicável.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os decretos n.ºs 12:159, 16:154 e 25:608.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abrancho — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 27:251

Considerando que o processo de interdição por demência é em regra demorado e, além de tudo, oneroso para aqueles que apenas percebem da Caixa Nacional de Previdência pequena pensão de reforma ou de sobrevivência;

Convindo facilitar o pagamento destas pensões, a fim de evitar que, mesmo a título transitório, os interessados e as pessoas de família que estavam a seu directo cargo fiquem totalmente privados dos recursos indispensáveis à sua sustentação;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em casos de demência notória de pensionistas da Caixa Nacional de Previdência (Montepio dos Servidores do Estado e Caixa Geral de Aposentações), mas não judicialmente interditos, o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá autorizar o pagamento, em parte ou pela totalidade, das respectivas pensões, desde que estas não

excedam 1.000\$ mensais, na pessoa do cônjuge, parente, familiar, ou de quem, sendo idóneo, superintenda na assistência, alimentação e tratamento dos mesmos pensionistas.

§ único. Se a pensão fôr de importância superior a 1.000\$ mensais, apenas se permitirá, nos termos d'este decreto, abono até ao referido quantitativo.

Art. 2.º O estado de demência poderá ser mandado verificar pelos médicos privativos da Caixa Nacional de Previdência, e o grau de parentesco, qualidade familiar e idoneidade de quem superintenda na assistência, alimentação e tratamento do pensionista será, sempre que preciso, comprovado por atestado das competentes autoridades administrativas.

Art. 3.º O conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência substituirá a pessoa nomeada nos termos do artigo 1.º, sempre que o julgue conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 27:252

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, é substituído pelo seguinte:

Ao director das Construções Navais compete admitir, demitir, promover, fazer baixar de classe, punir, recompensar e conceder licenças sem vencimento.

§ único. A admissão, a promoção e as recompensas pecuniárias só podem ser efectuadas ou concedidas depois de obtida autorização do Ministro da Marinha, em proposta devidamente fundamentada e havendo verba orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 27:253

Considerando que se torva necessário adjudicar à firma Siemens (Companhia de Electricidade) o fornecimento de motores eléctricos e sua adaptação a algumas máquinas, que passam do velho para o novo Arsenal, e à firma Durán Garcia & C.ª o fornecimento de uma prensa de rebaixar cantoneiras, para o que se abriu concurso, tendo-se preenchido todas as formalidades legais;

Considerando que, pelas cláusulas dos respectivos contratos a celebrar entre o Governo Português e as firmas adjudicatárias, os prazos de entrega dos materiais vão além do termo da gerência do ano económico de 1936, pelo que os encargos resultantes dos mesmos contratos não podem ser pagos pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 275.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Marinha para o citado ano económico;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite, a celebrar com a firma Siemens (Companhia de Electricidade) o contrato para o fornecimento de onze motores e sua adaptação às seguintes máquinas, que passam do Arsenal de Lisboa para o do Alfeite: sete engenhos de furar radiais, uma calandra para virar chapas, um grupo compressor de ar (compreende dois motores) e uma máquina de rebaixar chapas.

Art. 2.º É autorizado o mesmo Ministério, por intermédio do referido conselho administrativo, a celebrar com a firma Durán Garcia & C.ª o contrato para o fornecimento e montagem no Arsenal do Alfeite de uma prensa de rebaixar cantoneiras e respectivas ferramentas.

Art. 3.º O citado Ministério inscreverá no seu orçamento para o ano económico de 1937 a verba de 316.775\$, destinada ao pagamento daqueles fornecimentos, sendo a importância de 46.775\$ correspondente ao fornecimento indicado no artigo 1.º e a de 270.000\$ ao do artigo 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:254

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1936, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo e nas do § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 30.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 20.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo

92.º «Outros encargos», n.º 1) «Direitos alfandegários», alínea b) «Direitos de importação e exportação de material diverso».

Art. 2.º É anulada a quantia de 30.000\$ na verba de 80.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 88.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas, etc.», alínea d) «Serviço de produção de vapor e de ar comprimido, etc.».

Art. 3.º O disposto no artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, não é aplicável às verbas 1:200.000\$ e 1:500.000\$ inscritas nos mesmos capítulo e orçamento, a primeira no artigo 87.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «Desemoventes», alínea a) «Trabalhos feitos a requisição dos navios armados e das estações de marinha, etc.», e a última no artigo 88.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas, etc.», alínea a) «Modificações e grandes reparações de navios».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 27:255

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 77.773\$40, a fim de constituir no n.º 2) «Aquisição de móveis», do artigo 86.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936, a seguinte alínea:

e) Destilador eléctrico para o aviso  
Pedro Nunes . . . . . 77.773\$40

Art. 2.º É anulada a quantia de 77.773\$40 na verba de 100.000\$ inscrita na alínea b) «Grupos electrogéneos Diesel» dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 27:256

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 100.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 11:900.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada—Oficiais de reserva e reformados», artigo 34.º «Remunerações certas», n.º 1) «Pensões a oficiais da reserva, reformados, inválidos da guerra e separados do serviço».

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000\$ na verba de 26:105.123\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento «Corpo de marinheiros da armada», artigo 37.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 27:257

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 32.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 50.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada—Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», artigo 131.º «Outros encargos», n.º 1) «Direitos alfandegários».

Art. 2.º É anulada a quantia de 32.000\$ na verba de 80.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 125.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública», alínea b), «Balas para exercício e despesas de recepção».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Decreto n.º 27:258

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 100.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 400.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Hospital da Marinha», artigo 184.º «Material de consumo corrente», n.º 5) «Medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital e do banco, etc.».

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000\$ na verba de 26:105.1235 inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, «Corpo de marinheiros da armada», artigo 37.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 12 do corrente mês, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.000\$ do n.º 6) para o n.º 2) do artigo 39.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério em vigor.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Novembro de 1936. - O Chefe da Repartição, R. Quintanilha.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

#### Decreto-lei n.º 27:259

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para entrar em execução a Acta assinada pelo Governo Português em Genebra, a

26 de Junho de 1936, tendente a modificar a data final de comunicação da relação anual feita pelo organismo de fiscalização das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção internacional para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, de 13 de Julho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Acta tendente a modificar a data final de comunicação da relação anual feita pelo organismo de fiscalização das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção internacional assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes.

Considerando o artigo 5.º, alínea 7), da Convenção de 13 de Julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assim concebido:

Depois de ter examinado, conforme o § 6.º acima, as avaliações fornecidas e depois de ter fixado, conforme o artigo 2.º, as avaliações para os países ou territórios sobre os quais não tenham sido fornecidas, o organismo de fiscalização enviará, por intermédio do secretário geral, o mais tardar no dia 1 de Novembro de cada ano, a todos os membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 27.º, uma relação contendo as avaliações para cada país ou território; esta será acompanhada, quando o organismo de fiscalização o julgue necessário, de uma exposição contendo as explicações fornecidas ou pedidas, conforme o § 6.º acima indicado, e todas as observações que o organismo de fiscalização deseje apresentar relativamente a qualquer avaliação, explicação ou pedido de explicação.

Atentas as dificuldades a que dá lugar a aplicação desta disposição,

Os abaixo assinados, agindo em nome dos Governos partes na Convenção atrás referida, que representam, acordam no seguinte:

1. Por motivos de ordem prática, não se opõem os aludidos Governos a que o organismo de fiscalização adie até 1 de Dezembro, o mais tardar, as comunicações aos membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros, que lhe incumbe fazer nos termos do artigo 5.º, alínea 7, da Convenção.

Esta derrogação é consentida sem prejuízo do direito que a cada um dos ditos Governos cabe de voltar, se assim o entender, à aplicação estrita da Convenção, cujo texto não é modificado.

2. A presente acta entra em vigor logo que esteja assinada em nome de todos os Governos participantes na Convenção de 13 de Julho de 1931.

Feito em Genebra, aos vinte e seis de Junho de mil novecentos e trinta e seis, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, e cujas cópias certificadas conformes serão

transmitidas a todos os Governos participantes na dita Convenção.

Estados Unidos da América:

*Stuart J. Fuller.*

Áustria:

*E. Pflügl.*  
*Dr. Bruno Schultz.*

Estados Unidos do Brasil:

*Jorge Latour.*

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como todas as partes do Império britânico não membros separados da Sociedade das Nações:

*Oscar F. Dowson.*  
*Wm. H. Coles.*

Canadá:

*C. H. L. Sharman.*

Estado Livre da Irlanda:

*F. T. Cremins.*

Índia:

*G. Hardy.*

China:

*Huo Chi-Tsai.*

Cuba:

*G. de Blank.*

Dinamarca:

*William Borberg.*

Egipto:

*Edgar Gorra.*

Equador:

*Alex Gastelú.*

Espanha:

*Júlio Cosares.*

França:

*P. de Reffye.*

Grécia:

*Raoul Bibica-Rosetti.*  
*A. Contoumas.*

Japão:

*Massa-aki Hotta.*

Países Baixos:

*Delgorge.*

Polónia:

*Chodzko.*

Portugal:

*Augusto de Vasconcelos.*  
*José Caeiro da Mata.*

Roménia:

*C. Antoniadé.*

Sião:

*Phya Rajawangsan.*

Suíça:

*C. Gorgé.*

Checo-Eslováquia:

*Dr. Antonín Koukal.*

União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

*G. Lachkevitch.*

Venezuela:

*Arocha.*

#### Decreto-lei n.º 27:260

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados para ratificação, por parte do Governo da República, o Protocolo relativo às emendas da Convenção reguladora da navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e o Protocolo relativo às emendas do anexo H da Convenção reguladora da navegação aérea de 13 de Outubro de 1919, ambos feitos em Bruxelas em 1 de Junho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 27:261

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ser ratificado, o Protocolo assinado em Bruxelas em 24 de Maio de 1934, adicional à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

§ único. Fica o Governo autorizado a aderir, quando o julgar oportuno, em nome das colónias portuguesas ou de alguma ou algumas delas, à referida Convenção e ao seu Protocolo adicional.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-lei n.º 27:262

Reconheceu o Governo ao publicar os decretos-leis n.ºs 22:917 e 24:776, respectivamente de 31 de Julho

de 1933 e 13 de Dezembro de 1934, a necessidade de levar a efeito a construção dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e os estudos referentes a novos edifícios universitários, no sentido de dar realização a uma das partes do seu programa que muito interessa à educação da mocidade portuguesa e à solução do problema hospitalar.

A Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, que o Governo incumbiu de dirigir e administrar as obras de construção daqueles hospitais, e bem assim de estudar e elaborar os projectos das novas reitoria e Faculdades de Letras e de Direito da Universidade de Lisboa, organizou já os respectivos programas e está ultimando o estudo do plano de urbanização dos locais escolhidos para a implantação daqueles novos edifícios.

Urge pois, para o bom seguimento dos trabalhos daquela Comissão, que se tomem medidas adequadas à expropriação dos prédios necessários.

Por outro lado, atendendo a que se trata da urbanização de partes importantes das duas referidas cidades, entende o Governo ser de toda a conveniência reservar desde já os terrenos e construções que, por se encontrarem dentro da área provável a ocupar pelas instalações dos novos edifícios universitários, podem vir a ser necessários para esse fim ou a interessar a execução daquele plano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com destino à construção dos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e outros edifícios universitários, é decretada a reserva pelo prazo de dois anos, prorrogável por decisão do Conselho de Ministros, dos terrenos e construções situados a oeste do Campo 28 de Maio, em Lisboa, e na Asprela, no Pôrto, que se encontram descritos na relação que vai junta ao presente decreto e dêle faz parte integrante.

§ 1.º Nas construções ou terrenos reservados não poderão ser feitas, a partir da data do presente decreto, quaisquer obras que não representem bemfeitorias absolutamente indispensáveis à sua conservação.

§ 2.º A reserva das construções e terrenos referida neste artigo não determina a sua expropriação imediata, no todo ou em parte, nem, se esta se não fizer no prazo ali mencionado, o pagamento de quaisquer indemnizações aos proprietários, a título de perdas e danos.

Art. 2.º Para efeito da expropriação dos prédios cuja reserva se declara, e que venham a ser necessários quer para as futuras instalações dos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto, quer para as das novas reitoria e Faculdades de Letras e de Direito da Universidade de Lisboa, se fôr ordenada a sua execução, quer ainda para outros edifícios públicos cuja construção o Governo venha a determinar, duas comissões de peritos, uma para Lisboa e outra para o Pôrto, fixarão o respectivo valor de cada um dos prédios constantes da relação a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Cada comissão de peritos será constituída pelo representante do respectivo proprietário e por dois membros permanentes, que serão escolhidos um pela Direcção Geral da Fazenda Pública, para representar a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, e o outro, que servirá de perito de desempate, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Se dentro do prazo que fôr assinalado pela Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários cada um dos proprietários não enviar à mesma Comissão a indicação do seu representante, ou se este

não comparecer aos trabalhos para que fôr convocado, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça indicará quem o há-de substituir.

§ 2.º Os membros permanentes poderão ser substituídos por pessoas escolhidas nas mesmas condições, em caso de doença ou justo impedimento reconhecido pela Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários.

§ 3.º O valor dos prédios a expropriar será determinado tendo em atenção a média dos valores que tinham nos três anos anteriores à expropriação.

§ 4.º Do arbitramento dos valores feitos pela comissão dos peritos não haverá recurso.

§ 5.º Do arbitramento de cada uma das propriedades lavrar-se-á um termo em papel comum, isento de selo e de emolumentos, assinado perante o vogal secretário da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários. Este termo ficará sendo o título de aquisição da propriedade para o Estado e produzirá como tal em juízo e perante quaisquer repartições públicas todos os efeitos, depois de junto o respectivo recibo do preço da aquisição, passado pelo proprietário, ou do seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência à ordem dêste.

Art. 4.º As avaliações de que trata o artigo 2.º deverão estar concluídas no prazo de quatro meses a contar da publicação do presente decreto.

§ único. Pelos serviços de avaliação os membros permanentes das respectivas comissões terão direito à remuneração que lhes fôr fixada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º Se qualquer das propriedades mencionadas na relação anexa ao presente decreto fôr foreira ao Estado, não será devido laudémio.

Art. 6.º Fica especialmente autorizada a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a trocar no todo ou em parte os prédios do Estado circunvizinhos das zonas a que se refere o artigo 1.º por alguns dos prédios mencionados na relação anexa ao presente decreto, com base na avaliação pela forma prevista no artigo 3.º e ouvida previamente a Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 7.º Efectuadas as aquisições previstas neste diploma a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários requererá o registo de transmissão a favor do Estado e comunicá-las-á à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 8.º Depois de elaborados os planos de urbanização das zonas de Lisboa e Pôrto a que se refere o artigo 1.º e de aprovados pelas entidades competentes não será permitida a execução de quaisquer obras que com êles colidam.

§ único. As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto determinarão o condicionamento das construções mais convenientes à execução dêste plano de urbanização nos terrenos circunvizinhos àqueles onde forem implantados os edifícios a que se refere o artigo 2.º

Art. 9.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações resolverá por despacho as dúvidas que a execução dêste decreto-lei suscitar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## PLANTA A

## Relação dos prédios a expropriar em Lisboa

Número da parcela	Nome do proprietário	Descrição	Confrontações
1	Lídia Maria da Conceição Mendes	Prédio rústico e urbano situado no Campo 28 de Maio, 101 e 103.	Ao norte com Alberto Tôrres de Mascarenhas, José Júlio de Macedo e outros; ao sul com Amílcar Godinho Tavares e Viúva Bastos & Filhos, Limitada; a este com o Campo 28 de Maio e Amílcar Godinho Tavares; a oeste com A. Meireles, Limitada.
2	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico junto à Estrada de Malpique.	Ao norte com a Estrada de Malpique; ao sul com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 14); a este com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 3); a oeste com a Estrada de Malpique.
3	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico junto à Estrada de Malpique.	Ao norte com a Estrada de Malpique; ao sul com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 15); a este com A. Meireles, Limitada; a oeste com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 2).
4	Câmara Municipal de Lisboa . . .	Prédio rústico contíguo à Estrada de Malpique e Azinhaga dos Ameixiais.	
5	Viúva Bastos & Filhos, Limitada	Prédio rústico e urbano denominado Quinta de Santo António, situado no Campo 28 de Maio, 79 a 91.	Ao norte com Lídia Maria da Conceição Mendes, Amílcar Golinho Tavares, herdeiros de António Maria da Cunha e João Augusto dos Santos; ao sul com José Correia da Rocha; a este com o Campo 28 de Maio, José Correia da Rocha e herdeiros de António Maria da Cunha; a oeste com A. Meireles, Limitada.
6	José Correia da Rocha . . . . .	Prédio rústico e urbano denominado Quinta do Sol, situado no Campo 28 de Maio, 73 a 77.	Ao norte com Viúva Bastos & Filhos, Limitada; ao sul com A. Meireles, Limitada, e Rafael Vasco Palmeirim; a este com o Campo 28 de Maio; a oeste com A. Meireles, Limitada.
7	Dr. Manuel Maria dos Santos Paiva e Dr. Manuel Henriques Serrano.	Prédio rústico e urbano situado na Rua da Beneficência.	Ao norte com a Quinta da Nazaré; ao sul com José Joaquim dos Santos; a este com a Azinhaga da Torrinhã; a oeste com a Rua da Beneficência.
8	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico e urbano situado no Campo 28 de Maio, 59 a 63.	Ao norte com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 21), José Correia da Rocha e Rafael Vasco Palmeirim; ao sul com Alberto Graça e Vasco Palmeirim; a este com Rafael Vasco Palmeirim, Campo 28 de Maio e Vasco Palmeirim; a oeste com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 21) e Maria do Resgate da Guerra Santos.
9	Vasco Palmeirim. . . . .	Prédio urbano, situado no Campo 28 de Maio, 55 e 57.	Ao norte com A. Meireles, Limitada; ao sul com Alberto Graça e Augusto Vitor Roseira; a este com o Campo 28 de Maio; a oeste com A. Meireles, Limitada.
10	Augusto Vitor Roseira . . . . .	Prédio urbano situado no Campo 28 de Maio, 51 e 53.	Ao norte com Vasco Palmeirim; ao sul com Alberto Graça; a este com o Campo 28 de Maio; a oeste com Alberto Graça.
11	Alberto Graça. . . . .	Prédio rústico e urbano denominado Quinta da Ucharia, situado no Campo 28 de Maio, 21.	Ao norte com A. Meireles, Limitada, Vasco Palmeirim e Augusto Vitor Roseira; ao sul com A. Meireles, Limitada, e Clementina Ogando; a este com Augusto Vitor Roseira, Campo 28 de Maio, Clementina Ogando, Fábrica de Massas Itali e Artur Brandão; a oeste com Maria do Resgate da Guerra Santos.
12	Herdeiros de Maria Luzia dos Santos.	Prédio rústico e urbano situado no Campo 28 de Maio, 21.	Ao norte com A. Meireles, Limitada, e Artur Brandão; ao sul com Amboim Ascensão e outros; a este com Artur Brandão e Campo 28 de Maio; a oeste com A. Meireles, Limitada.
13	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico e urbano denominado terreno dos Fois.	Ao norte com Alberto Graça, José Augusto Albuquerque e Maria do Resgate da Guerra Santos; ao sul com José Augusto Albuquerque, Maria do Resgate da Guerra Santos, Conde de Caria (herdeiros) e caminho público; a este com Alberto Graça, Artur Brandão, herdeiros de Maria Luzia dos Santos, Amboim Ascensão e outros; a oeste com José Augusto Albuquerque, Maria do Resgate da Guerra Santos e Conde de Caria (herdeiros).

Número da parcela	Nome do proprietário	Descrição	Confrontações
14	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico situado na Estrada de Malpique.	Ao norte com Flora e Fauna, Limitada, e A. Meireles, Limitada; ao sul com Antero Augusto Ferreira (Quinta de Santo António do Painel do Anjo); a este com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 15); a oeste com Flora e Fauna, Limitada, e Estrada de Malpique.
15	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 3); ao sul com a Quinta de Santo António do Painel do Anjo, de Antero Augusto Ferreira; a este com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 16); a oeste com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 14).
16	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com A. Meireles, Limitada; ao sul com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 17), e Lídia Maria da Conceição Mendes; a este com Flora e Fauna, Limitada, e outros; a oeste com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 15).
17	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 16); ao sul com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 20); a este com Lídia Maria da Conceição Mendes e Viúva Bastos & Filhos, Limitada; a oeste com Antero Augusto Ferreira (Quinta de Santo António do Painel do Anjo) e A. Meireles, Limitada (parcela n.º 19).
18	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Antero Augusto Ferreira (Quinta de Santo António do Painel do Anjo); ao sul com Maria do Resgate da Guerra Santos; a este com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 19); a oeste com Azinhaga da Torrinha e Estrada de Malpique.
19	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Antero Augusto Ferreira (Quinta de Santo António do Painel do Anjo); ao sul com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 21); a este com A. Meireles, Limitada (parcelas n.º 17 e 20); a oeste com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 18).
20	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 17); ao sul com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 21); a este com Viúva Bastos & Filhos, Limitada, e José Correia da Rocha; a oeste com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 19).
21	A. Meireles, Limitada . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com A. Meireles, Limitada (parcelas n.º 19 e 20); ao sul com Maria do Resgate da Guerra Santos e A. Meireles, Limitada (parcela n.º 8); a este com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 8); a oeste com Maria do Resgate da Guerra Santos.
22	José Augusto Albuquerque . . . . .	Prédio rústico e urbano . . . . .	Ao norte, sul e este com A. Meireles, Limitada (parcela n.º 13); a oeste com Maria do Resgate da Guerra Santos.
23	Flora e Fauna, Limitada . . . . .	Prédio urbano situado na Estrada de Malpique.	Ao norte, sul e este com A. Meireles, Limitada; a oeste com a Estrada de Malpique.
24	Antero Augusto Ferreira (herdeiros).	Prédio rústico e urbano situado na Estrada de Malpique, 95, e Quinta de Santo António do Painel do Anjo.	Ao norte, sul e este com A. Meireles, Limitada; a oeste com a Estrada de Malpique.
25	Maria do Resgate da Guerra Santos.	Prédio rústico e urbano denominado Quinta da Amendoeira, situado na Azinhaga da Torrinha.	Ao norte com A. Meireles, Limitada; ao sul com a Quinta da Torrinha e A. Meireles, Limitada; a este com A. Meireles, Limitada, Alberto Graça e José Augusto Albuquerque; a oeste com a Azinhaga da Torrinha.
26	José Maria Marques da Silva . . . . .	Prédio rústico situado na Estrada de Palma de Cima.	Ao norte com a Estrada de Palma de Cima; ao sul com José do Espírito Santo Silva; a este com João Garcia, Filipe do Nascimento Freire e Quinta do Catarino; a oeste com José do Espírito Santo Silva.
27	Companhia Geral de Crédito Predial Português.	Prédio rústico e urbano denominado Quinta de Alvalade.	Ao norte com a Câmara Municipal de Lisboa; ao sul com a Cerâmica Portugal e Cerâmica de Malpique, Limitada (courela de Santa Rita); a este com a Azinhaga dos Ameixiais e Cerâmica Portugal; a oeste com a Câmara Municipal de Lisboa.

Número da parcela	Nome do proprietário	Descrição	Confrontações
28	Cerâmica Portugal, de José Gonçalves Carreira.	Prédio rústico e urbano constituindo uma fábrica de cerâmica, situado na Azinhaga dos Ameixiais.	Ao norte com a Companhia Geral de Crédito Predial Português e Azinhaga dos Ameixiais; ao sul com Teodora Maria Marques da Silva; a este com a Azinhaga dos Ameixiais; a oeste com a Companhia Geral de Crédito Predial Português e Teodora Maria Marques da Silva.
29	Filipe do Nascimento Freire . . .	Prédio rústico e urbano denominado Vila Amália.	Ao norte com a Travessa de Palma de Cima; ao sul com Teodora Maria Marques da Silva e Quinta do Catarino; a este com a Rua da Beneficência; a oeste com João Garcia e José Maria Marques da Silva.
30	Teodora Maria Marques da Silva	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com a Câmara Municipal de Lisboa, Cerâmica de Malpique, Limitada, e Cerâmica Portugal; ao sul com a Cerâmica de Malpique, Limitada, e António Damásio; a este com a Cerâmica Portugal, Azinhaga dos Ameixiais, António Damásio e Cerâmica de Malpique, Limitada; a oeste com a Câmara Municipal de Lisboa e Azinhaga das FONSECAS.
31	António Damásio . . . . .	Prédio rústico situado na Azinhaga dos Ameixiais.	Ao norte com Teodora Maria Marques da Silva; ao sul com Cerâmica de Malpique, Limitada; a este com a Azinhaga dos Ameixiais; a oeste com Teodora Maria Marques da Silva.
32	Cerâmica de Malpique, Limitada. .	Prédio rústico e urbano constituindo uma fábrica de cerâmica, situado na Estrada de Malpique e Azinhaga dos Ameixiais; inclui a Quinta de Santa Rita.	Ao norte com Teodora Maria Marques da Silva e António Damásio; ao sul com Dr. António de Lacerda Pereira e Sousa e Quinta da Nazaré; a este com Azinhaga dos Ameixiais e Estrada de Malpique; a oeste com Azinhaga das FONSECAS e Dr. António de Lacerda Pereira e Sousa.
33	Cerâmica de Malpique, Limitada.	Prédio rústico denominado Courela de Santa Rita.	Ao norte com Companhia Geral de Crédito Predial Português; ao sul e este com Teodora Maria Marques da Silva; a oeste com a Câmara Municipal de Lisboa.
34	Dr. António de Lacerda Pereira e Sousa.	Prédio rústico e urbano situado na Estrada de Malpique, denominado Quinta da Conceição.	Ao norte com Cerâmica de Malpique, Limitada; ao sul com António Teixeira Bastos e Estrada de Malpique; a este com Cerâmica de Malpique, Limitada, e Quinta da Nazaré; a oeste com António Teixeira Bastos e Azinhaga das FONSECAS.
35	António Teixeira Bastos . . . . .	Prédio rústico e urbano situado na Quinta da Conceição.	Ao norte com Dr. António de Lacerda Pereira e Sousa; ao sul com Azinhaga das FONSECAS e Estrada de Malpique; a este com Dr. António de Lacerda Pereira e Sousa; a oeste com Azinhaga das FONSECAS.
36	Gertrudes do Carmo da Silva Figueiredo.	Prédio rústico e urbano situado na Rua da Beneficência e Azinhaga das FONSECAS, denominado Quinta do Selador Mor.	Ao norte com Manuel da Silva e Azinhaga das FONSECAS; ao sul com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites e Manuel Tomaz Rodrigues Tróia; a este com a Azinhaga das FONSECAS e Rua da Beneficência; a oeste com Manuel Tomaz Rodrigues Tróia e Manuel da Silva.
37	Dr. Lusitano da Silva, Baltasar Brites.	Prédio rústico e urbano situado na Estrada de Palma de Cima, denominado Quinta da Mandarina.	Ao norte com Gertrudes do Carmo da Silva Figueiredo; ao sul com a Estrada de Palma de Cima, Alberto Augusto Bigote de Carvalho, Albertina Martins Bigote de Carvalho, Ana do Patrocínio Fernandes de Abreu e Travessa de Palma de Cima; a este com Gertrudes do Carmo da Silva Figueiredo e Rua da Beneficência; a oeste com Manuel Tomaz Rodrigues Tróia e Abel Joaquim Meireles.
38	Alberto Augusto Bigote de Carvalho.	Prédio urbano situado na Travessa de Palma de Cima, 48.	Ao norte com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites; ao sul com a Travessa de Palma de Cima; a este com Albertina Martins Bigote de Carvalho; a oeste com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites.
39	Albertina Martins Bigote de Carvalho.	Prédio urbano situado na Travessa de Palma de Cima, 47.	Ao norte com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites; ao sul com a Travessa de Palma de Cima; a este e oeste com Alberto Augusto Bigote de Carvalho.

Número da parcela	Nome do proprietário	Descrição	Confrontações
40	Alberto Augusto Bigote de Carvalho.	Prédios urbanos situados na Travessa de Palma de Cima, 42 a 46-A.	Ao norte com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites; ao sul com a Travessa de Palma de Cima; a este com Ana do Patrocínio Fernandes de Abreu; a oeste com Albertina Martins Bigote de Carvalho.
41	Ana do Patrocínio Fernandes de Abreu.	Prédio urbano situado na Travessa de Palma de Cima, 41.	Ao norte com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites; ao sul com a Travessa de Palma de Cima; a este e oeste com Alberto Augusto Bigote de Carvalho.
42	Alberto Augusto Bigote de Carvalho.	Prédios urbanos situados na Travessa de Palma de Cima, 35 a 40.	Ao norte com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites; ao sul com a Travessa de Palma de Cima; a este com o Dr. Lusitano da Silva Baltasar Brites; a oeste com Ana do Patrocínio Fernandes de Abreu.

## PLANTA B

## Relação dos prédios a expropriar no Pôrto

Número da parcela	Nome do proprietário	Descrição	Confrontações
1 e 2	Viriato Ferreira da Silva . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com a Estrada da Circunvalação; ao sul, este e oeste com Artur da Silva Maia.
3 e 4	Artur da Silva Maia . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com a Estrada da Circunvalação e Viriato Ferreira da Silva; ao sul com José da Silva Parteira, viúva de José Ferreira dos Santos e caminho de servidão; a este com caminho; a oeste com Maria Isabel Alves da Silva e Augusto José Bento.
5	Augusto José Bento . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com a Estrada da Circunvalação; ao sul com Maria Isabel Alves da Silva; a este com Artur da Silva Maia; a oeste com Artur Ribeiro de Carvalho Cruz e herdeiros de Manuel José Alves Manada.
6	Artur Ribeiro de Carvalho Cruz. . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com a Estrada da Circunvalação; ao sul com herdeiros de Manuel José Alves Manada; a este com Augusto José Bento; a oeste com herdeiros de Manuel José Alves Manada.
7	Herdeiros de Manuel José Alves Manada.	Prédio rústico . . . . .	Ao norte e ao sul com Artur Ribeiro de Carvalho Cruz; a este com Augusto José Bento e Maria Isabel Alves da Silva; a oeste com João José Rodrigues.
8 e 9	Artur Ribeiro de Carvalho Cruz. . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com herdeiros de Manuel José Alves Manada; ao sul com Maria Isabel Alves da Silva e António Pinto de Brito; a este com Maria Isabel Alves da Silva; a oeste com António Alves da Silva Poço.
10	Maria Isabel Alves da Silva e filhos	Prédio rústico e urbano . . . . .	Ao norte com Augusto José Bento e Artur Ribeiro de Carvalho Cruz; ao sul com António Alves dos Santos; a este com Artur da Silva Maia; a oeste com herdeiros de Manuel José Alves Manada, Artur de Ribeiro de Carvalho Cruz e António Pinto de Brito.
11	António Pinto de Brito. . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur Ribeiro de Carvalho Cruz; ao sul com António Alves dos Santos; a este com António Alves dos Santos e António Alves da Silva Poço; a oeste com António Alves dos Santos.
12	António Alves dos Santos e Manuel Ferreira Vales.	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur Ribeiro de Carvalho Cruz; ao sul com António Alves dos Santos; a este com António Pinto de Brito; a oeste com a Rua da Asprela.

Número da parcela	Nome do proprietário	Descrição	Confrontações
13	António Alves dos Santos . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com António Pinto de Brito; ao sul com caminho de servidão e outros; a este com António Alves da Silva Poço; a oeste com a Rua da Asprela.
14	António Alves da Silva Poço . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com António Alvés dos Santos; ao sul com Carlos Ferreira da Costa; a este com Viriato Ferreira da Silva; a oeste com António Alves dos Santos.
15	António Alves dos Santos e Manuel Ferreira Vales.	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Maria Isabel Alves da Silva e filhos e Artur da Silva Maia; ao sul com António Alves da Silva Poço; a este com Viriato Ferreira da Silva; a oeste com António Pinto de Brito.
16 e 17	Viriato Ferreira da Silva . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur da Silva Maia e caminho de servidão; ao sul com Augusto da Silva Maia e Ernesto Canavarro; a este com caminho de servidão; a oeste com António Alves da Silva Poço, António Alves dos Santos e Manuel Ferreira Vales.
18	Artur da Silva Maia . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur da Silva Maia e caminho; ao sul com José da Silva Parteira e outro; a este com caminho; a oeste com caminho de servidão e Artur da Silva Maia.
19	José da Silva Parteira . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur da Silva Maia; ao sul com herdeiros de José Ferreira dos Santos; a este com Artur da Silva Maia; a oeste com caminho de servidão.
20	Artur da Silva Maia . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com caminho; ao sul e este com Artur da Silva Maia; a oeste com caminho de servidão.
21	António Pinheiro de Sousa . . . . .	Prédio rústico e urbano . . . . .	Ao norte com Serafim Moutinho da Silva; ao sul com caminho; a este com a Rua do Outeiro; a oeste com caminho.
22	Artur da Silva Maia . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com José da Silva Parteira; ao sul com caminho; a este com António Pinheiro de Sousa e Serafim Moutinho da Silva; a oeste com Viriato Ferreira da Silva e Artur da Silva Maia.
23	Serafim Moutinho da Silva . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur da Silva Maia; ao sul com António Pinheiro de Sousa; a este com caminho; a oeste com Artur da Silva Maia.
24	Artur da Silva Maia . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com herdeiros de José Ferreira dos Santos; ao sul com Serafim Moutinho da Silva; a este com herdeiros de Manuel Justino da Silva Maia; a oeste com José da Silva Parteira.
25	José da Silva Parteira . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com herdeiros de José Ferreira dos Santos; ao sul com Artur da Silva Maia; a este com Artur da Silva Maia e herdeiros de José Ferreira dos Santos; a oeste com Artur da Silva Maia.
26	Herdeiros de José Ferreira dos Santos.	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com José da Silva Parteira; ao sul com Artur da Silva Maia; a este com caminho; a oeste com José da Silva Parteira.
27	José da Silva Parteira . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur da Silva Maia; ao sul com herdeiros de José Ferreira dos Santos; a este com Artur da Silva Maia; a oeste com herdeiros de José Ferreira dos Santos.
28	Herdeiros de José Ferreira dos Santos.	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur da Silva Maia; ao sul e este com José da Silva Parteira; a oeste com Artur da Silva Maia.
29	Artur da Silva Maia . . . . .	Prédio rústico . . . . .	Ao norte com Artur da Silva Maia; ao sul com Viriato Ferreira da Silva e António Alves dos Santos; a este com herdeiros de José Ferreira dos Santos, José da Silva Parteira e Artur da Silva Maia; a oeste com Maria Isabel Alves da Silva e filhos.

## Gabinete do Ministro

## Decreto-lei n.º 27:263

Sendo necessário habilitar a comissão a que se refere o decreto n.º 22:951, de 5 de Agosto de 1933, com os recursos necessários para fazer face à quebra de receitas que se tem verificado no corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada de 500.000\$ a quantia a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22:951, de 5 de Agosto de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

## Repartição de Estudos Hidráulicos

## Decreto-lei n.º 27:264

O artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:691, de 30 de Julho de 1935, tornou obrigatório, dentro da área da vila de Celorico da Beira onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 25\$.

Este valor, determinado em função dos antigos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos da vila, é manifestamente baixo em face dos rendimentos que vigoram, a partir de Janeiro do corrente ano, convindo por esse motivo modificá-lo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:691, de 30 de Julho de 1935, passará a ter a seguinte redacção:

Em Celorico da Beira, nas zonas em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede, para todos os prédios de rendimento colectável superior a 100\$.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Celorico da Beira fixará para todos os consumidores que habitem prédios de rendimento colectável superior a 100\$ o pagamento correspondente ao consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$01 e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300\$01 e 500\$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Celorico da Beira submeterá à aprovação do Governo até 30 de Janeiro de 1937, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Celorico da Beira, tendo em consideração o disposto no decreto-lei n.º 25:691, de 30 de Julho de 1935, e no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## Decreto n.º 27:265

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila de Mogadouro, para execução do que dispõe o artigo 19.º do decreto-lei n.º 26:707, de 20 de Junho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 26:707, de 20 de Junho de 1936, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento e bem assim as disposições regulamentares aprovadas pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios construídos ou a construir, quer margeando a via pública, quer afastados dela, nas zonas da vila de Mogadouro onde se encontre construída a rede de esgotos são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste decreto regulamentar e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias para o completo e perfeito saneamento dos prédios e bem assim são obrigados a fazê-los ligar àquela rede.

Art. 3.º Os trabalhos referidos no artigo anterior compreendem:

a) A instalação dos aparelhos sanitários no interior dos prédios, dos ramais de descarga destes aparelhos, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação assentes na via pública entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados na alínea a) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da vila, depois de a estação depuradora dos esgotos estar pronta a funcionar e a rede das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona àquela estação; e deverão estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados por meio de editais.

Art. 5.º Nos prédios actualmente existentes e nos que se construírem durante a execução das obras de saneamento serão os trabalhos indicados na alínea b) do artigo 3.º efectuados simultaneamente com o assenta-

mento do colector da rua, de maneira que este, à medida que fôr avançando, seja logo provido dos respectivos ramais de ligação.

§ 1.º Para assegurar a construção simultânea do colector da rua e dos respectivos ramais, tomará a Câmara a iniciativa de executar os trabalhos a que este artigo se refere.

§ 2.º Poderão, contudo, os proprietários que assim o desejem proceder directamente à construção dos ramais de ligação aos seus prédios, desde que, no prazo de três dias a partir da data do edital que anuncie a construção do colector da rua, apresentem na Repartição Técnica da Câmara a competente declaração, acompanhada do certificado do depósito de 200\$, feito na tesouraria da Câmara, como garantia da conclusão das obras no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 6.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que as obras de saneamento se não podem efectuar sem que o prédio seja convenientemente adaptado a esse fim, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias, no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara ordenará a desocupação do prédio até que elas estejam concluídas.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando, pela vistoria dos peritos, se reconhecer a possibilidade de continuar habitado o prédio, sem estôrvo para a execução das obras, se os inquilinos respectivos quiserem evitar a desocupação, podem estes requerer à Câmara que as mande executar, tomando sobre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 3.º As disposições deste artigo são applicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 13.º e 14.º, os quais a Câmara pode mandar desocupar e encerrar, até à conclusão das obras de saneamento, quando os proprietários não as executem no prazo que lhes fôr fixado.

Art. 7.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação àquela rede.

Art. 8.º A rede de saneamento é destinada ao esgôto de matérias fecais, águas sujas domésticas e águas pluviais.

§ único. Poderá a Câmara Municipal, a título precário, autorizar que as águas residuárias provenientes de estabelecimentos industriais ou quaisquer outras sejam lançadas, sem tratamento prévio, na rede de saneamento.

Art. 9.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será applicada a multa de 50\$ pela primeira vez e a de 100\$ em caso de reincidência. Ficarão, além disso, obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que, em consequência da infracção, se tornem necessárias.

Art. 10.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da Câmara, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 150\$ por cada reincidência.

§ único. Os trabalhos a que se refere este artigo e ainda as desobstruções das canalizações só podem ser

executados por operários competentemente habilitados e como tal inscritos na Repartição Técnica da Câmara. As desobstruções nos ramais de ligação só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 11.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não podem, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente nos prazos que vierem a ser fixados, como preceitua o artigo 4.º

Art. 12.º As instalações sanitárias obrigatórias, nas casas já construídas, compreendem, pelo menos, uma latrina em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, obedecendo às condições higiênicas que forem julgadas convenientes. Para as casas a construir de futuro deverá a Câmara exigir, sempre que seja possível, a instalação de um quarto de banho.

Art. 13.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, uma latrina por cada vinte e cinco pessoas, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

Art. 14.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, em quaisquer edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma latrina e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 15.º Para as instalações sanitárias referidas neste regulamento ficam os proprietários obrigados a utilizar a água da rede municipal de distribuição quando os respectivos prédios não possuam água privativa em condições de ser utilizada para esse fim.

## CAPITULO II

### Projecto

Art. 16.º Para estabelecerem as instalações sanitárias em conformidade com o artigo 2.º deverão os proprietários apresentar na Repartição Técnica da Câmara um requerimento acompanhado do projecto, em duplicado, sendo um dos exemplares dos desenhos em tela.

Art. 17.º O projecto a que se refere o artigo anterior deverá constar do seguinte:

a) Plantas de todos os pavimentos, com indicação do destino de cada compartimento, das instalações sanitárias existentes e das projectadas e demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto, desenhadas em escala não inferior a 1 : 100;

b) Cortes verticais desde o pavimento mais baixo até ao telhado, indicando a secção e declive das tubagens, as cotas de altura dos diferentes pavimentos relativamente à soleira da porta de entrada e a posição do passeio e pavimento da rua, peças estas desenhadas, na mesma escala das plantas, em número suficiente para abranger todas as canalizações;

c) Memória descritiva.

§ 1.º Quando assim se julgue necessário, poderá a Câmara exigir também uma planta geral da propriedade, em escala não inferior a 1 : 1000, e na qual estejam representados os edifícios, pátios, jardins, quintais, fossas, etc., e a rua ou ruas próximas.

§ 2.º Quando se reconheça que não são necessárias para a boa compreensão do projecto poderá a Câmara dispensar as plantas dos pavimentos em que não haja nem se projectem instalações sanitárias.

§ 3.º Nas casas actualmente existentes, e quando a

simplicidade das instalações sanitárias assim o permita, poderá a Câmara dispensar as peças desenhadas do projecto. A memória descritiva será então suficientemente pormenorizada, para dar perfeita idea dos trabalhos a executar.

Art. 18.º Os projectos só podem ser elaborados por técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924.

Art. 19.º Logo que seja aprovado qualquer projecto será enviado ao respectivo proprietário um exemplar completo, com nota de aprovação. No caso de o projecto não ser aprovado, será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de nêle as fazer introduzir ou apresentar novo projecto.

§ único. Quando as alterações sejam de pequena importância poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se a notificação ao proprietário.

Art. 20.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção, à disposição dos agentes da fiscalização municipal, no local da obra, sob pena de 20\$ de multa pela primeira infracção e de 100\$ por cada reincidência.

Art. 21.º Pela exactidão dos dados do projecto será responsável o técnico signatário.

§ único. Caso se prove omissão ou erro que influa na conveniente apreciação do projecto, pode ser anulada, temporária ou definitivamente, nos registos respectivos, a inscrição do técnico que o subscreveu.

Art. 22.º Na construção de novos prédios ou na reconstrução dos antigos pode o projecto a que se refere o artigo 16.º ser incluído no da edificação, para o que êste deverá ser apresentado em triplicado, com um exemplar dos desenhos em tela.

### CAPITULO III

#### Execução dos trabalhos

Art. 23.º Aprovado o projecto, será passada licença, mediante pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 48.º, podendo a Câmara exigir um depósito de garantia, cuja importância será fixada entre 50\$ e 150\$, conforme o orçamento do projecto.

Art. 24.º De posse da respectiva licença, o proprietário ou construtor poderá dar começo à obra desde que avise, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a Repartição Técnica da Câmara.

Art. 25.º Concluídos os trabalhos, o proprietário avisará, por escrito, a Repartição Técnica da Câmara, a qual caberá proceder à vistoria no prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e do respectivo projecto, será feita ao proprietário imediata restituição da importância a que tiver direito, da conta do depósito a que se refere o artigo 23.º, e será autorizado, por escrito, o uso da instalação. No caso contrário, ser-lhe-á fixado prazo para proceder à execução das obras complementares necessárias à reparação ou substituição dos aparelhos sanitários, do material das canalizações ou de qualquer parte das instalações que apresente defeitos inadmissíveis de construção.

§ único. Na falta de cumprimento destas obrigações mandará a Câmara fazer os trabalhos, correndo as despesas respectivas, bem como quaisquer perdas e danos que daí porventura resultem, por conta dos proprietários ou dos construtores a quem pertença a responsabilidade da falta.

Art. 26.º Todas as obras e instalações serão executadas segundo os princípios técnicos sanitários estabelecidos no regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações introduzidas por êste decreto ou por futura regulamentação sanitária.

#### Tubos de queda e ramais de descarga

Art. 27.º Os tubos de queda recebem os esgotos dos ramais de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-os, por intermédio dos colectores particulares e ramal de ligação, ao respectivo colector da rua.

§ 1.º Convém que os tubos de queda abram livremente na atmosfera pelo menos 5 decímetros acima do espigão do telhado, ou, quando a cobertura formar terraço, 2<sup>m</sup>,50 acima do seu nível.

§ 2.º Quando os tubos não puderem ficar a descoberto deverão assentar-se por forma que possam ser facilmente inspecionados, quer sejam colocados no exterior, quer no interior do edificio.

Art. 28.º Os tubos de queda serão, quanto possível, colocados na parte exterior do edificio e a descoberto. Os ramais de descarga, quando as circunstâncias o permitam, atravessarão a parede na proximidade do respectivo aparelho sanitário, para, da mesma forma, seguirem pelo exterior a descoberto. Os tubos de queda serão verticais. Os ramais de descarga serão formados por troços rectilíneos ligados por curvas de concordância, com bôca de limpeza. Se dois ramais se unirem haverá também bôca de limpeza no ponto de junção.

Art. 29.º O diâmetro mínimo dêstes tubos será de 8 centímetros para os tubos de grés e de 75 milímetros para os tubos metálicos.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos poderá ser reduzido quando sirvam exclusivamente para esgôto de líquidos. Quando se destinem à descarga de um único lavatório poderá o diâmetro descer ao mínimo de 32 milímetros.

#### Colectores particulares

Art. 30.º Os colectores particulares devem ser assentes, quando possível, exteriormente aos edificios, em troços rectilíneos, providos de câmaras de inspecção em cada cruzamento, mudança de direcção ou mudança de declive. Além destas haverá as câmaras de inspecção necessárias para que entre duas câmaras consecutivas o intervalo não exceda 50 metros.

§ único. Os colectores de grés, enterrados, que passem por baixo das habitações devem ficar envolvidos numa camada de betão com a espessura mínima de 12 centímetros. Quando os colectores atravessarem subterrâneos a um nível superior ao do solo deverão assentar em suportes de alvenaria se forem de grés, podendo ser fixados às paredes se forem de ferro.

Art. 31.º O diâmetro dos colectores particulares será de 125 milímetros; a sua inclinação mínima será, em regra, de 2 por cento e a máxima de 5 por cento.

§ 1.º Utilizando-se tubagem metálica poderá o diâmetro descer até 10 centímetros.

§ 2.º Quando o declive de 5 por cento seja insuficiente para vencer a diferença de nível necessária poderão estabelecer-se ressaltos localizados em câmaras de inspecção.

Art. 32.º As câmaras de inspecção serão construídas de betão ou de alvenaria com argamassa de cimento e areia e perfeitamente impermeabilizadas na parte interior. Serão de forma rectangular, com os cantos arredondados, com as dimensões mínimas de 1<sup>m</sup> × 0<sup>m</sup>,70, ou de forma circular, com o diâmetro mínimo de 1 metro. Quando a profundidade fôr inferior a 1<sup>m</sup>,20 podem aqueles mínimos descer a 0<sup>m</sup>,80 × 0<sup>m</sup>,50 nas câmaras rectangulares e a 0<sup>m</sup>,80 nas circulares. O fundo será em meia cana, com declive para jusante, e a abertura para a canalização de jusante será munida de ralo ou grade em que os espaços vazios não tenham dimensões superiores a 0<sup>m</sup>,01 × 0<sup>m</sup>,01.

### Ramais de ligação

Art. 33.º Entre o colector particular e o ramal de ligação haverá uma câmara de inspecção, quando as condições locais o exigirem.

§ único. A Repartição Técnica da Câmara indicará a posição e a cota do fundo desta câmara de inspecção correspondente a cada prédio.

Art. 34.º Poderá haver mais de um ramal de ligação do mesmo prédio à canalização pública, quando as circunstâncias o justificarem, assim como poderá haver um só por grupo de prédios, desde que o seu número e as disposições adoptadas nas suas ligações sejam aprovadas pela Repartição Técnica da Câmara.

§ único. O proprietário ou proprietários dos prédios já construídos que queiram aproveitar-se das disposições deste artigo deverão requerer à Câmara a respectiva autorização antes de proceder ao assentamento do colector geral.

### Sifões

Art. 35.º É obrigatória a inserção de um sifão, de diâmetro proporcionado ao da respectiva tubagem, na ligação de qualquer aparelho sanitário ao ramal de descarga.

### Ventilação

Art. 36.º Haverá sempre um tubo geral de ventilação, ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ 1.º Os aparelhos sanitários cujos ramais de descarga não excedem 1<sup>m</sup>,50 de comprimento e com um declive compreendido entre 1 e 4 por cento não carecem de ser ventilados, desde que o ponto de inserção destes ramais nos tubos de queda não esteja mais baixo que o ponto inferior do seu sifão.

§ 2.º Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam convenientemente agrupados, próximos do tubo de queda, poderá este desempenhar as funções de tubo de ventilação.

Art. 37.º O diâmetro dos tubos gerais de ventilação e dos seus ramais será função do seu comprimento e do número de aparelhos sanitários a ventilar, sendo os diâmetros mínimos admitidos de 5 centímetros e 37 milímetros, respectivamente para os tubos gerais e para os ramais de ventilação.

§ único. Para os tubos de descarga com 32 milímetros de diâmetro adoptar-se-á igual diâmetro nos ramais de ventilação.

Art. 38.º A distância de 1 metro acima da inserção do mais elevado ramal de descarga será o tubo geral de ventilação ligado ao tubo de queda, que se prolongará até acima da cobertura do edifício, conforme dispõe o § 1.º do artigo 27.º

### Latrinas, urinóis e casas de banho

Art. 39.º Os compartimentos onde estejam instaladas latrinas ou urinóis devem ter, pelo menos, a área de 1<sup>m</sup>2,20 quando fiquem no interior, ou de 1 metro quadrado quando construídas em anexo, e, em qualquer dos casos, 1 metro de largura mínima. Estes compartimentos serão providos de uma janela ou fresta de, pelo menos, 0<sup>m</sup>,3 x 0<sup>m</sup>,5, que dê comunicação para o exterior.

Art. 40.º O pavimento das latrinas, urinóis e quartos de banho será impermeável e facilmente lavável. As suas paredes deverão ter até à altura mínima de 1<sup>m</sup>,50 revestimento adequado que igualmente permita a sua fácil lavagem.

§ único. Estas disposições não serão exigidas nos prédios actualmente existentes.

Art. 41.º As bacias das latrinas serão lavadas por descargas de autoclismos com a capacidade mínima de

15 litros, colocados, pelo menos, a 2 metros de altura. O diâmetro mínimo dos tubos de descarga dos autoclismos será de 38 milímetros.

§ único. No caso do emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a 2 metros, exigindo-se então maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 42.º Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

### Bancas de cozinha e pias

Art. 43.º As bancas de cozinha e pias que recebem águas de lavagem de louças terão sifões com caixas colectoras de gorduras.

### Diversos

Art. 44.º Nenhum tubo de canalização poderá desaguar noutra de menor diâmetro. As secções dos tubos deverão ser estabelecidas tendo em atenção os seus complementos, declives, número e natureza dos aparelhos sanitários a êles ligados, e bem assim o volume dos esgotos que deverão conduzir.

Art. 45.º A tubagem de ferro deverá possuir um revestimento protector inoxidável, interior e exterior.

Art. 46.º Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias serão do tipo e qualidade aprovados pela Repartição Técnica da Câmara, tendo em vista a garantia da sua duração e bom funcionamento, bem como as prescrições legais.

Art. 47.º Os trabalhos de saneamento dos prédios só podem ser executados por operários devidamente habilitados e como tal inscritos na Repartição Técnica da Câmara.

### CAPITULO IV

#### Taxas, encargos e cobranças

Art. 48.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da vila de Mogadouro é autorizada a respectiva Câmara Municipal, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:707, de 20 de Junho de 1936, a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação não superiores, respectivamente, a 12 por cento e 1 1/2 por cento do rendimento colectável dos prédios.

Art. 49.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença, salvo o caso previsto no artigo 54.º

Art. 50.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento de taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 51.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença.

Art. 52.º O pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos moradores dos prédios, na proporção das respectivas rendas.

Quando os prédios estiverem deshabitados, no todo ou em parte, competirá aos respectivos proprietários êsse pagamento no que respeita à parte devoluta.

§ único. Os prédios ou parte dos prédios desocupados durante mais de trinta dias, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período da desocupação, desde que os proprietários ou os inquilinos avisem, por escrito, a Câmara Municipal.

Art. 53.º Nos prédios de rendimento colectável anual não superior a 100\$ fica a Câmara autorizada a proceder à ligação à rede de saneamento por grupos de casas, ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento da respectiva renda, encargo êste que

será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável.

Art. 54.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 4.º, no § 2.º do artigo 5.º e no § único do artigo 11.º d'este regulamento não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ 1.º As despesas a pagar à Câmara em virtude do disposto neste artigo, que serão cobradas juntamente com a taxa de ligação a que se referem os artigos 48.º e 49.º, se esta não estiver já liquidada, compreenderão:

a) A importância das obras indicadas no orçamento, que será organizado pela Repartição Técnica da Câmara, e no qual se especificarão:

1.º Salários;

2.º Materiais;

3.º As despesas de administração até ao limite de 6 por cento do total dos salários e materiais;

4.º O seguro do pessoal até ao limite de 2 por cento dos salários;

b) O custo do projecto, quando seja elaborado pela Repartição Técnica da Câmara, que não poderá ser computado em mais de 50\$.

§ 2.º Pelos ramais de ligação que forem executados pela Câmara, nos termos do § 1.º do artigo 5.º, pagarão os proprietários uma importância igual à que a Câmara tiver de satisfazer.

Art. 55.º A Câmara Municipal poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 54.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

Art. 56.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais, quando não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções d'este decreto regulamentar aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.º, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.º, se o houver, e só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos d'este artigo.

## CAPITULO V

### Disposições diversas

Art. 57.º É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando ligados à rede de saneamento e arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda, mais uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 53.º não poderá esse aumento exceder 10 por cento da renda.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

§ 3.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do parágrafo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Art. 58.º Para a realização das obras de saneamento,

sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxilio da policia de segurança pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

## Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Decreto-lei n.º 27:266

Considerando que a experiência tem demonstrado ser difícil adaptar às necessidades do serviço as direcções externas da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, criadas pelo decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que as repartições da mesma Direcção Geral podem assumir o encargo de tais serviços, convenientemente distribuídos, ficando assim a Direcção Geral de Caminhos de Ferro com uma estrutura análoga à das empresas ferroviárias fiscalizadas, vantagem esta da maior importância para a sua eficiência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as três Direcções, respectivamente designadas por Norte, Centro e Sul, com sedes no Porto, Lisboa e Faro, que constituíam os serviços externos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a que se refere o artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Os serviços externos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro passam a depender das repartições da mesma Direcção Geral, pela forma e nas condições que forem julgadas mais convenientes pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sobre proposta do respectivo director geral.

Art. 3.º Os actuais directores dos serviços externos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro consideram-se imediatamente exonerados destas funções, que exerciam em comissão, nos termos da alínea e) do artigo 32.º do decreto n.º 26:117, passando a desempenhar as que lhes forem superiormente determinadas, dentro das classes a que pertencem como engenheiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *Antônio Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto-lei n.º 27:267

As disposições do decreto lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, não se tornaram extensivas aos militares que servissem em qualquer Ministério. Conseqüen-

temente, ao director geral militar do Ministério das Colónias foram apenas orçamentados os vencimentos que lhe competiam como official do exército.

Efectuou-se, porém, a reforma do Ministério das Colónias pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro do corrente ano. E, em virtude das suas disposições, veio a competir ao director geral militar o exercício das funções de secretário geral do Ministério, de natureza civil, que tem desempenhado cumulativamente com as do seu cargo.

Dá-se, pois, a existência de uma situação especial, que, por impossibilidade de previsão no momento em que foi promulgado o decreto-lei n.º 26:115, necessita de ser agora remediada.

E, nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando as funções de secretário geral do Ministério das Colónias sejam desempenhadas por funcionário cujo vencimento não tenha ainda sido modificado em harmonia com os preceitos estabelecidos no decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, serão abonadas a esse funcionário, além do vencimento que lhe estiver atribuído no orçamento do Ministério das Colónias, as gratificações fixadas em lei pelo exercício de outras funções consideradas inerentes às de secretário geral e que a este, sendo funcionário abrangido pelo citado decreto n.º 26:115, não podem ser satisfeitas por virtude do disposto no mesmo diploma.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior serão abonadas desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 27:268

Estabelecendo a alínea e) do artigo 180.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que constituem encargo da metrópole os subsídios totais ou parciais a companhias de navegação;

Considerando que o artigo 179.º da mesma Carta não consignou expressamente que constitue encargo de cada colónia qualquer parte do mesmo subsídio;

Considerando que as duas citadas disposições se conciliam perfeitamente, devendo interpretar-se no sentido de que a lei se dispensou de impor às colónias um encargo que estas podem entretanto deliberar tomar sobre os respectivos orçamentos, quando convencidas da necessidade ou vantagens da concessão de subsídios às companhias de navegação, como compensação de encargos especiais ou de melhorias de serviços que lhes aproveite;

Considerando que o decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926, distribuindo pelas colónias de Angola e Moçambique parte do encargo representado pelo subsídio concedido à Companhia Nacional de Navegação, em virtude do estabelecimento de uma carreira regular mensal para esta última colónia, se bem que assentando no prévio acôrdo dos governos das duas colónias, não está dentro das normas que posteriormente vieram a ser esta-

belocidas na Carta Orgânica, mas tinha de considerar-se em vigor até à sua revogação, porque dizia respeito a compromissos anteriores à referida Carta;

Alegando as colónias que neste momento não podem pagar o subsídio estabelecido no citado decreto n.º 12:438, mas não se reconhecendo razão para a metrópole o suportar integralmente;

Ouvinda a segunda Conferência dos governadores coloniais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se inexistente desde 1 de Janeiro de 1937 a obrigação imposta às colónias de Angola e Moçambique no artigo 1.º do decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926, sem prejuízo da faculdade de ajustarem com as companhias de navegação a concessão de outros subsídios. Desde aquela data a metrópole continuará a pagar por força do seu orçamento, como subsídio à Companhia Nacional de Navegação, a parte que no mesmo decreto lhe foi atribuída, se à Companhia convier manter a carreira regular mensal para a colónia de Moçambique.

Art. 2.º É autorizada, em relação às colónias de Angola e Moçambique, a abertura dos créditos que se tornem necessários para satisfação integral à Companhia Nacional de Navegação das importâncias dos subsídios estabelecidas no decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926, e ainda não pagos, bem como a transferência das respectivas somas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 27:269

Considerando que o esforço português para a ocupação dos nossos domínios ultramarinos constitue uma epopeia que é de toda a oportunidade mostrar no seu conjunto ao nosso povo;

Considerando que por arquivos e bibliotecas nacionais e estrangeiras existem disseminados valiosíssimos documentos que o grande público não conhece e que interessam a investigação erudita dos nossos trabalhos na descoberta e colonização;

Considerando ainda que representa digno complemento de uma exposição com elles organizada a exposição documental da influência que teve no domínio da arte o movimento das descobertas e conquistas portuguesas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Realizar-se-á em Lisboa na primavera de 1937 uma demonstração documental de carácter iconográfico, militar e bibliográfico, denominada Exposição Histórica da Ocupação.

Art. 2.º Essa demonstração terá o fim de mostrar os trabalhos e acção dos portugueses para assimilação dos indígenas e para a defesa do ultramar português, durante o século XIX até às campanhas da Grande Guerra.

§ único. A Exposição poderá abranger uma série de demonstrações do esforço português anterior ao século XIX.

Art. 3.º Durante a Exposição Histórica da Ocupação realizar-se-á o 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo e uma demonstração no domínio da arte do esforço português, que se denominará a Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar.

Art. 4.º A Exposição e Congresso terão comissões de honra, orientadora e executiva, cujos membros serão da livre escolha do Ministro das Colónias.

Art. 5.º O Ministro das Colónias poderá mandar vir um funcionário das colónias para fazer parte da comissão orientadora.

Art. 6.º O Ministro das Colónias fixará, por portaria, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais, a gratificação a abonar a cada um dos membros da comissão executiva e ao chefe da secretaria. A gratificação atribuída aos membros da comissão executiva e ao chefe da secretaria será acumulável com quaisquer outras remunerações que porventura percebam.

Art. 7.º O presidente da comissão executiva fica autorizado a admitir livremente, sem dependência de quaisquer formalidades, o pessoal que fôr preciso à execução dos serviços, a fixar os respectivos abonos especiais, e bem assim a realizar nas mesmas condições todas as compras de material que forem necessárias.

Art. 8.º A secretaria geral da Exposição compor-se-á:

- 1.º Do secretário geral;
- 2.º De um chefe de secretaria;
- 3.º Do pessoal da Agência Geral das Colónias que o Ministro designar;
- 4.º De três auxiliares;
- 5.º De três dactilógrafas.

§ 1.º Os serviços prestados pelo pessoal da Agência a que se refere o n.º 3.º d'este artigo poderão ser especialmente remunerados, como mensalmente fôr proposto pela Agência Geral das Colónias e aprovado pelo Ministro.

§ 2.º O pessoal da secretaria geral da Exposição é de nomeação do Ministro das Colónias.

Art. 9.º Os restantes serviços e os regulamentos das iniciativas a que se refere o presente decreto serão aprovados pelo Ministro das Colónias em diploma especial.

Art. 10.º Constituem receitas destinadas às realizações determinadas no presente decreto:

- a) As verbas que forem inscritas no orçamento da Agência Geral das Colónias, a que se refere o artigo 12.º do presente decreto;
- b) O produto das entradas na Exposição Histórica da Ocupação e na demonstração A Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar;
- c) Quaisquer receitas provenientes da realização das iniciativas a que se refere o presente decreto.

Art. 11.º A despesa a fazer no corrente ano económico com as realizações de que trata o presente decreto será satisfeita pela dotação a inscrever para esse fim no orçamento da Agência Geral das Colónias do mesmo ano económico, a qual constituirá o artigo 13.º-A, capítulo 3.º, do referido orçamento, descrita pela seguinte forma:

Artigo 13.º-A. Despesas com as iniciativas a que se refere o decreto-lei n.º 27:269.

§ único. A dotação a inscrever no orçamento da Agência Geral das Colónias, nos termos do que neste artigo se dispõe, será constituída e poderá ir sendo sucessivamente reforçada, mediante portarias do Ministério das Colónias, com a anulação de quaisquer saldos verificados nas demais dotações do indicado orçamento da mesma Agência Geral.

Art. 12.º No orçamento da Agência Geral das Colónias para o ano de 1937 serão inscritas, sob as mesmas rubricas, as verbas que o Ministro, por proposta do agente geral das colónias, julgar necessárias.

Art. 13.º As Casas da Metrópole em Louanda e Lourenço Marques contribuirão para as iniciativas a que se refere o presente decreto com um subsídio inscrito no seu orçamento.

Art. 14.º A comissão executiva, como organismo autónomo, apresentará contas da sua gerência ao Tribunal de Contas pela forma legal.

Art. 15.º Deverão prestar auxílio e concurso à Agência Geral das Colónias, para a realização dos certames de que trata o presente decreto, os governos coloniais, as autoridades coloniais, as repartições e organismos do Estado e particulares cuja colaboração fôr julgada necessária.

Art. 16.º É permitida a importação temporária de artigos coloniais e estrangeiros dirigidos à Agência Geral das Colónias, ao Arquivo Histórico Colonial ou ao Museu de Arte Antiga, destinados a qualquer das iniciativas a que se refere o presente decreto.

Art. 17.º Durante a Exposição o Ministro das Colónias poderá promover a vinda à metrópole de alunos dos liceus coloniais, nascidos nas colónias, em termos a fixar mediante portaria.

Art. 18.º Os casos omissos e quaisquer dificuldades que surjam na execução do presente decreto com força de lei serão resolvidos por despacho do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

4.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 27:270

Tendo a Companhia de Moçambique mostrado os inconvenientes que resultam da fixação da taxa de juro determinada pelo decreto-lei n.º 26:634, de 23 de Maio de 1936, para a conversão das obrigações da Sociedade Beira Work's, Limited, emitidas ao abrigo do decreto-lei n.º 16:403, de 22 de Janeiro de 1929, porquanto, dados os termos taxativos daquele diploma, adviriam grandes dificuldades para a referida Sociedade realizar a citada conversão a uma taxa de juro prefixada, com evidente prejuizo para o pôrto da Beira;

Considerando, também, que é de inteira justiça que aos novos portadores das obrigações da Beira Work's, Limited, sejam dadas as mesmas garantias que têm as obrigações actualmente em circulação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, Beira Work's, Limited, a converter, até 28 de Fevereiro de 1937, a um juro não superior a 6 por cento, as obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 16:403, de 22 de Janeiro de 1929.

§ único. As novas obrigações serão emitidas para os mesmos efeitos e com as mesmas garantias das obrigações cuja conversão é autorizada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

1.ª Secção

**Decreto-lei n.º 27:271**

Estando reunida a Conferência dos Governadores Coloniais, conforme o estabelecido no artigo 16.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e as disposições do decreto n.º 27:082, de 12 de Outubro de 1936;

E tendo-se verificado, pelo decurso dos trabalhos, ser insuficiente o prazo de um mês para completar o estudo do programa fixado no artigo 2.º do citado decreto n.º 27:082;

Considerando que, a bem da administração colonial e do interesse público, convém ultimar a resolução dos problemas propostos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais quinze dias, para a Conferência dos Governadores Coloniais, reunida este ano, o prazo de um mês estabelecido no artigo 16.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 2.º Ao período de tempo referido no artigo anterior são aplicáveis as disposições do artigo 20.º do decreto-lei n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Secretaria Geral

**Decreto-lei n.º 27:272**

Considerando que é da maior utilidade que se desenvolva o serviço de trocas académicas, iniciado pelo Instituto para a Alta Cultura;

Considerando que os estudantes portugueses enviados pelo Instituto aos centros estrangeiros de cultura recebem, quando trocados, facilidades de matrícula e inscrição nas escolas estrangeiras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suficiente habilitação à matrícula nas escolas superiores portuguesas os cursos secundários dos países que efectuem ou venham a efectuar trocas de bolseiros com o Instituto para a Alta Cultura, quando os seus diplomados forem enviados a Portugal como estudantes trocados.

Art. 2.º Os estudantes estrangeiros, enviados a Portugal pelos serviços de trocas académicas daqueles países em que são concedidas isenções de taxas de matrícula aos estudantes portugueses trocados, são isentos do pagamento de matrículas, inscrições, propinas laboratoriais e outras quaisquer taxas escolares em qualquer estabelecimento de ensino superior.

Art. 3.º A secretaria do Instituto para a Alta Cultura enviará às secretarias das escolas superiores, até oito dias antes da abertura dos períodos lectivos, as indicações necessárias à matrícula e inscrição dos estudantes em regime de trocas académicas.

e Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

**Decreto-lei n.º 27:273**

Desde a sua fundação, em 1811, por Frei Manuel do Cenáculo, anda anexo à Biblioteca Pública de Évora um museu arqueológico, cujas espécies mais representativas constituem, para a história da cidade de Évora, o complemento das importantes colecções bibliográficas ali reunidas.

Tendo porém sido criado um museu regional na mesma cidade, pelo decreto n.º 1:355, de 24 de Fevereiro de 1915, surgiram logo razões de ordem técnica e administrativa para que os dois museus, regional e arqueológico, se integrassem numa instituição única; a circunstância de as funções de director de ambos os museus se encontrarem reunidas na mesma pessoa explica que só agora, no momento em que ela finda em consequência do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, se promovesse a separação daquelas duas instituições culturais.

Nestes termos e atendendo à informação prestada pela Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos e ao parecer favorável da Junta Nacional de Educação, emitido para cumprimento do disposto nos n.º 8.º do § 1.º, n.º 10.º do § 2.º e n.º 9.º do § 4.º do artigo 29.º do regimento aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O museu arqueológico anexo à Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora é incorporado no Museu Regional de Évora.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

**Decreto-lei n.º 27:274**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o abono de gratificação mensal de 10\$ ao encarregado de observações na Ferraria, do serviço meteorológico dos Açores, que, por lapso, não foi incluída na tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**Decreto-lei n.º 27:275**

Por ser muito elevado o número de alunos inscritos nas Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto e nas Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Pôrto, tornou-se indispensável o contrato de pessoal docente e menor extraordinário para ocorrer às necessidades do ensino nos dois últimos anos lectivos (decretos n.º 24:577, de 19 de Outubro de 1934, n.º 24:745, de 6 de Dezembro de 1934, n.º 24:861, de 7 de Janeiro de 1935, e n.º 26:020, de 5 de Novembro de 1935).

Atendendo a que no presente ano lectivo subsiste a circunstância que determinou aquelas providências;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Faculdades de Medicina e Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto a contratar, no ano escolar de 1936-1937, o seguinte pessoal, além dos quadros:

**Universidade de Coimbra**

**Faculdade de Medicina**

4 assistentes.

**Universidade de Lisboa**

**Faculdade de Medicina**

5 assistentes.

**Faculdade de Ciências**

4 assistentes.

**Universidade do Pôrto**

**Faculdade de Medicina**

4 assistentes.

**Faculdade de Ciências**

2 assistentes.

1 servente.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos contratos autorizados pelo presente decreto serão satisfeitos pelas dis-

ponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, para satisfazer os vencimentos do pessoal dos quadros das Faculdades mencionadas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**Decreto-lei n.º 27:276**

Atendendo a que se encontra ainda em estudo o regime de ensino da estomatologia em Portugal;

Considerando que ao meio urbano de Coimbra faltam condições propícias para os médicos e estudantes de medicina obterem ali a prática indispensável à formação profissional naquela especialidade;

Considerando ainda que os Hospitais da Universidade de Coimbra possuem o material necessário para administrar a referida prática;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra um lugar de chefe de serviço, com o vencimento anual de 15.600\$, o qual aproveitará para funções docentes o serviço da consulta de estomatologia nos Hospitais da mesma Universidade.

Art. 2.º O lugar criado pelo artigo anterior será provido por contrato, por períodos de cinco anos, mediante proposta do conselho escolar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e parecer favorável do director dos Hospitais da mesma Universidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**Decreto-lei n.º 27:277**

Considerando que o canto coral e a música exercem nos meios escolares uma poderosa acção educativa que ao Governo cumpre, quanto possível, assegurar;

Considerando que pelo artigo 41.º da lei orgânica das Faculdades de Letras (decreto-lei n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930) cabe ao professor da cadeira anexa de história da música a direcção do orfeão académico da respectiva Universidade;

Considerando porém que na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra se acha vago esse lugar e não é possível provê-lo imediatamente pelo processo normal de recrutamento fixado pela legislação universitária em vigor;

Atendendo à proposta do Senado da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for provido definitivamente o cargo de professor da cadeira anexa de história da

música, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, poderá o reitor contratar, mediante parecer favorável do conselho escolar daquela Faculdade, indivíduo de reconhecida competência para dirigir o Orfeão Académico e a Tuna Académica da mesma Universidade.

Art. 2.º O exercício das funções indicadas no artigo anterior será remunerado com a gratificação anual de 10.800\$, paga pela dotação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, com destino a pagamento de um professor da cadeira anexa de história da música.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 27:278

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a rectificação da nota *a*) referente à verba inscrita no capítulo 3.º «Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Museu das Janelas Verdes — Despesas com o material», artigo 466.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea *a*) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e livros» (Para a biblioteca do Museu), do orçamento dêste Ministério aprovado para o corrente ano económico, que passa a ter a seguinte redacção:

Para a aquisição de um aparelho de radiografia	25.000\$00
Para a instalação de um gabinete de gravuras	10.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Direcção Geral do Ensino Primário

##### Repartição Pedagógica

#### Decreto-lei n.º 27:279

O Govêrno prepara cuidadosamente a reforma do ensino primário, com o duplo objectivo de assegurar a todos os portugueses um grau elementar de cultura, que os torne verdadeiramente úteis para si e para a colectividade, e de se dar enérgico e eficiente combate ao analfabetismo.

Entretanto, como não há tempo a perder, convém adoptar algumas medidas de urgência, com as quais se evita a reincidência em erros já reconhecidos como funestos, e simultaneamente se melhoram as condições de trabalho para a obra a realizar, na maior unidade de acção e dentro de um plano nacional.

É a razão do presente decreto-lei, assente na idea de que o ensino primário elementar trairia a sua missão se continuasse a sobrepor um estéril enciclopedismo racionalista, fatal para a saúde moral e física da criança, ao ideal prático e cristão de ensinar bem a ler, escrever e

contar, e a exercer as virtudes morais e um vivo amor a Portugal.

Afirma-se desde já, pondo têrmo a entorpecedoras utopias e a aspirações ilegítimas, ainda que de simpático bairrismo, que o problema da educação popular só pode ser resolvido — e há-de sê lo dentro do vasto programa de reconstituição nacional já aprovado — por meio da maior difusão de postos escolares, forma embrionária da escola elementar.

Instalado, como esta, em edifício próprio, devidamente apetrechado, regido por quem possua idoneidade comprovada, na falta de um diploma tantas vezes só decorativo, ministrando o ensino por todo o ano lectivo, e fiscalizada a sua acção, o posto escolar será a escola aconchegada da terra pequenina, onde outra maior se tornaria desproporcionada, ao mesmo tempo que, pelo desperdício, inimiga da restante terra portuguesa.

Nem de outro modo o Estado se encontraria alguma vez em situação de dar melhores condições de vida aos que devotadamente o servem na obra da educação popular.

Para a urgente realização dêste plano, activar-se-á a conclusão, em curto prazo, da carta escolar do continente e ilhas adjacentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário elementar, obrigatório para todos os portugueses, é ministrado em classes e compreende as seguintes disciplinas:

- Língua portuguesa (leitura, redacção e feitos pátrios);
- Aritmética e sistema métrico;
- Moral;
- Educação física;
- Canto coral.

§ único. O ensino da língua portuguesa visará também o conhecimento de noções simples e práticas da vida cotidiana, reflectindo sempre o meio ambiente.

Art. 2.º A cada classe corresponderá um único livro, compreendendo as matérias de todas as disciplinas, e o Ministro da Educação Nacional fica autorizado a adoptar as providências necessárias para a sua elaboração.

Art. 3.º Os actuais postos de ensino são convertidos em postos escolares e nêles serão mantidos os regentes que o requererem, no prazo de trinta dias, e forem confirmados no lugar.

§ 1.º O exame para regentes dos postos escolares será organizado no sentido de assegurar a prova de competência para o ensino primário elementar.

§ 2.º Os regentes dos postos de ensino que hajam sido nomeados sem prestação de provas farão exame no ano escolar de 1936-1937, sob pena de perda do diploma e do lugar.

§ 3.º Serão também submetidos a exame os regentes dos postos escolares que, embora havendo prestado provas para regentes dos postos de ensino, tenham nota de «deficiente» na classificação do serviço.

Art. 4.º O ano lectivo nos postos escolares terá a mesma duração que nas escolas do ensino primário elementar.

§ único. Tanto para os postos escolares e escolas, como para os estabelecimentos de ensino particular, será o sábado o dia destinado, em cada semana, ao canto coral e a exercícios colectivos de educação moral e física, nos termos da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e a quinta-feira será considerada dia útil.

Art. 5.º O ensino primário elementar, tanto oficial como particular, será ministrado em regime de separação de sexos.

§ único. Para este efeito far-se-á, na medida do possível, o imediato reajustamento das escolas de frequência mixta.

Art. 6.º A Mocidade Portuguesa e a Obra das Mães pela Educação Nacional cooperarão com todos os estabelecimentos oficiais e particulares, do ensino primário elementar, em tudo o que respeite aos fins do seu instituto, e, com tal objectivo, será feita a indispensável conjugação de actividades, obrigatória para professores e alunos.

§ único. É obrigatória para os alunos do ensino primário elementar, tanto oficial como particular, a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa, a qual será averbada na caderneta escolar.

Art. 7.º Relativamente às escolas do magistério primário, observar-se-á o seguinte:

1.º Não haverá este ano matrícula na 1.ª classe das escolas do magistério primário, tanto oficiais como particulares;

2.º Os candidatos aos Exames de Estado para o magistério primário são desde já obrigados aos novos programas do ensino primário elementar e as provas são transferidas para Julho de 1937;

3.º É declarada a caducidade dos alvarás de todos os estabelecimentos particulares do magistério primário que não forem confirmados até ao fim do ano escolar de 1936-1937;

4.º Constituirá motivo de preferência para a matrícula nas escolas do magistério primário o curso de educação familiar instituído pelo decreto-lei n.º 27:085, de 14 de Outubro de 1936;

5.º Quando não seja possível distribuir todo o serviço obrigatório aos professores das escolas do magistério primário, pode o Ministro determinar que o completem noutro estabelecimento de ensino ou transferir para outro serviço do Ministério os que se tornarem dispensáveis, tendo em vista, tanto quanto possível, as suas habilitações legais.

Art. 8.º É exigido comportamento moral irrepreensível para o exercício do magistério primário, bem como para a direcção e fiscalização do respectivo ensino, tanto oficial como particular.

§ único. Será demitido o funcionário pertencente aos serviços do ensino primário que dê escândalo público permanente ou assuma atitude contrária à ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933.

Art. 9.º O casamento das professoras não poderá realizar-se sem autorização do Ministro da Educação Nacional, que só deverá concedê-la nos termos seguintes:

1.º Ter o pretendente bom comportamento moral e civil;

2.º Ter o pretendente vencimentos ou rendimentos, documentalmente comprovados, em harmonia com os vencimentos da professora.

Art. 10.º A partir de 1 de Janeiro de 1937, a preferência absoluta dos cônjuges de funcionários públicos é restrita ao caso de ambos serem professores, e nos termos seguintes:

1.º Só poderá ser invocada por professores com boa classificação de serviço;

2.º Não poderá ser invocada por professoras nos concursos para escolas do sexo masculino;

3.º Poderá ser invocada mais de uma vez, mas nunca em consequência de deslocação proveniente de sanção disciplinar.

Art. 11.º Haverá dois adjuntos do director geral do ensino primário, um para os serviços administrativos e outro para os serviços pedagógicos e disciplinares, com a categoria de chefes de secção.

§ 1.º Os adjuntos são livremente nomeados pelo Ministro de entre professores primários que hajam exercido funções de inspecção ou de direcção, com boa classifica-

ção de serviço, e a sua nomeação tornar-se-á definitiva ao fim de dois anos, mediante proposta do director geral.

§ 2.º São extintos um lugar de adjunto do director geral do ensino primário e o de chefe de repartição, ficando o actual titular deste encarregado do arquivo do Ministério.

Art. 12.º Até à organização definitiva dos serviços de inspecção do ensino primário, ficam constituindo um único quadro os actuais inspectores disciplinares e orientadores, e o seu número é reduzido a doze, os quais prestarão o serviço que lhes for superiormente determinado.

§ único. O Ministro escolherá livremente os que devam ser mantidos no quadro de inspectores e proverá os que forem dispensados em lugares correspondentes, tanto quanto possível, às suas habilitações legais, prestando qualquer serviço do Ministério, com os vencimentos que actualmente lhes competem, até serem colocados definitivamente.

Art. 13.º O disposto no artigo 54.º do decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, é aplicável aos inspectores, aos directores dos distritos escolares, seus adjuntos e delegados nos concelhos, e aos secretários de zonas escolares, e o Ministro pode deslocar livremente para qualquer serviço dependente do Ministério os oficiais e escriptorários das secretarias dos distritos escolares.

§ único. Poderão ser nomeados para os lugares de oficiais das secretarias dos distritos escolares professores com mais de dez anos de serviço bem classificado, e para os de escriptorários individuos diplomados com a nota de bom no Exame de Estado para o magistério primário, desde que uns e outros ofereçam garantia de idoneidade.

Art. 14.º Serão aprovados programas de ensino elementar em harmonia com o quadro das disciplinas estabelecido no artigo 1.º e com as directrizes do regimento da Junta Nacional da Educação.

§ único. Os programas serão revistos de três em três anos.

Art. 15.º É declarada a imediata caducidade da aprovação oficial de todos os livros do ensino primário, e o Ministro da Educação Nacional adoptará, sem dependência de qualquer formalidade, as soluções transitórias que se tornarem necessárias para o ano lectivo de 1936-1937.

Art. 16.º Os professores transferidos que, por motivo da execução do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, entraram em exercício dos seus novos lugares durante a primeira quinzena de Outubro último terão direito aos abonos como se o houvessem feito em tempo normal.

Art. 17.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, e o Ministro da Educação Nacional resolverá, por despacho, os casos omissos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:280

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministério das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º deste decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 11.000\$, destinado a reforçar as verbas inscritas no capítulo 3.º «Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Faculdade de Ciências», artigo 249.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente», n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, substâncias diversas e material de consumo nos laboratórios, etc.» com 6.000\$, e a do artigo 250.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas», com 5.000\$.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes dotações:

### CAPÍTULO 3.º

#### . Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

##### Instrução universitária

##### Universidade de Lisboa

##### Despesas com o material:

Artigo 247.º — Aquisições de utilização permanente:

##### 1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo a aquisição de livros didácticos . . . . .	8.000\$00
b) Mobiliário . . . . .	3.000\$00
	<u>11.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 27:281

Tornando-se necessário providenciar no sentido de dar plena execução ao decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo a efectuar todas as despesas com o pessoal resultantes da execução do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, em conta das dotações inscritas no artigo 610.º, capítulo 4.º,

do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 27:282

O decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, que criou o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, constituiu uma das primeiras organizações pre-corporativas das actividades nacionais. Ditou-o a necessidade imperiosa de disciplinar a exportação do mais valioso produto do nosso comércio externo, procurando contrariar e anular os factores de perturbação que pesavam como uma grave ameaça sobre o seu futuro.

Mais tarde, a conveniência de serem feitas algumas alterações ao citado diploma levou o Governo a publicar os decretos-leis n.º 23:183 e n.º 23:184, de 28 de Outubro de 1933. E como nessa ocasião já tivesse sido promulgado o Estatuto do Trabalho Nacional foram introduzidas nos respectivos textos algumas disposições definindo, embora em traços gerais, o carácter corporativo da organização, que inicialmente apenas fôra orientada para a disciplina e maior expansão do comércio exportador do vinho do Pôrto.

Decorridos mais de três anos desde a criação do Grémio, impõe-se a adopção de novas medidas tendentes, por um lado, a tornar mais eficaz a defesa económica de tam importante ramo de comércio, e, por outro, a dar maior alcance e eficiência à acção do Grémio como organismo de cooperação social.

Assim, entendeu-se indispensável dar maior precisão às condições exigidas para o exercício normal da função de comerciante exportador e tornar mais rigorosas algumas disposições já anteriormente promulgadas para disciplina das actividades respectivas. Em obediência aos princípios que orientam a organização corporativa nacional julgou-se também necessário retirar ao Grémio a faculdade de exercer o comércio, que no texto primitivo lhe fôra atribuída e da qual aliás nunca usou.

Atendeu-se com especial cuidado à situação das firmas em regime de liquidação, por se ter verificado que da venda desordenada das respectivas existências em vinho resultam quasi sempre perturbações graves para o equilíbrio do comércio.

O sistema de restrições económicas adoptado por alguns mercados requiere, para defesa da economia nacional, que o Grémio esteja habilitado a intervir correntemente na distribuição de contingentes e também a fomentar a expansão do comércio do vinho do Pôrto através de operações de permuta. Levou já a direcção do Grémio a bom termo algumas transacções dessa natureza e, porque se reconhecem as grandes vantagens que delas resultam, adoptam-se disposições destinadas a regular a competência da referida direcção nestes assuntos.

Além disso, a conveniência de conquistar ou alargar novos mercados exige que o Grémio possa promover a

conjugação dos esforços dos exportadores, única possibilidade de se obter em certos casos algum resultado. E assim se prevê que o Grémio venha eventualmente a intervir na exportação para êsses novos centros consumidores, sem todavia restringir de nenhuma forma a actividade comercial das firmas nêle inscritas e às quais cabe exclusivamente aquela função.

Dadas as atribuições que hoje pertencem ao Instituto do Vinho do Pôrto e ao seu conselho geral, em virtude da recente reorganização que integrou o mesmo Instituto no regime jurídico dos organismos de coordenação económica, considerou-se que lhe devia ser atribuída competência para aprovar os preços mínimos de exportação para os vários mercados quando venha a reconhecer-se a sua necessidade.

Prevê-se um aumento das taxas de exportação e isto porque se reconheceu que os recursos do Grémio são manifestamente insuficientes e porque o Instituto do Vinho do Pôrto não pode prescindir da receita que resulta das que têm vigorado.

O acréscimo dos recursos financeiros do Grémio vai permitir por outro lado que êste intensifique a sua acção no campo da previdência e assistência social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de exportação de vinho do Pôrto só pode ser realizado pelos associados do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ único. Fica vedado ao Grémio o exercício do comércio de vinho do Pôrto, previsto na alínea a) do artigo 14.º do decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933.

Art. 2.º Só poderão ser admitidas no Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto as entidades singulares ou colectivas que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Possuir e manter uma existência permanente não inferior a 150:000 litros de vinho do Pôrto, em armazéns privativos, instalados dentro da zona abrangida pelo entreposto de Gaia e que reúnam as indispensáveis condições de capacidade, apetrechamento e hygiene;

2.ª Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação;

3.ª Estar matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Pôrto;

4.ª Usar de firma ou denominação dissemelhante à de qualquer sócio.

§ 1.º As condições 2.ª e 3.ª não serão exigíveis em relação aos produtores que exportem vinhos exclusivamente produzidos em propriedades suas, desde que provem o registo das mesmas na Casa do Douro, por meio de certidão passada por esta, e que deve ser entregue no Grémio até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

§ 2.º Um mesmo armazém não pode servir de base à inscrição de mais de um sócio.

Art. 3.º Feito o pedido de admissão para o Grémio, a direcção, depois de resolver que a inscrição é de aceitar, officiará nesse sentido ao Instituto do Vinho do Pôrto para o fim de êste último autorizar a constituição da reserva legal, mas só procederá a admissão depois de constituída a mesma reserva.

Art. 4.º Não podem ser admitidos como sócios do Grémio:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada judicialmente de culposa ou fraudulenta, ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinhos do Pôrto;

4.º Os que tiverem concorrido para o descrédito do produto ou da organização;

5.º Os que se houverem apresentado como exportadores antes de estar inscritos como sócios;

6.º As pessoas que tenham feito parte duma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Não podem ser readmitidos durante dois anos os sócios a quem tenha sido aplicada a pena de eliminação.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 5.º Constituem deveres dos sócios do Grémio:

1.º Pagar a jóia de inscrição de 1.000\$ por uma só vez;

2.º Pagar uma cota mensal calculada nos termos do § único dêste artigo;

3.º Pagar uma taxa que incida sôbre a quantidade de vinho exportado, à razão de 2\$50 por hectolitro ou de \$01 por garrafa de vinho exportado;

4.º Enviar ao Grémio, mediante pedido dêste, exemplares de todos os rótulos que possuam, bem como a indicação das marcas figurativas ou denominativas e dos nomes comerciais ou industriais que tiverem registados a seu favor;

5.º Comunicar à direcção do Grémio, dentro do prazo de cinco dias, qualquer alteração que tiver sido feita aos seus pactos sociais e bem assim enviar à mesma, no mês de Janeiro de cada ano, a lista dos respectivos gerentes, directores ou procuradores autorizados, devendo participar dentro do prazo de cinco dias qualquer modificação que se tiver dado posteriormente;

6.º Responder às circulares do Grémio que digam respeito a pedidos de informação que interessem ao mesmo para bom desempenho da sua missão, devendo fazê-lo dentro do mais curto espaço de tempo possível;

7.º Exercer os cargos de direcção ou assemblea geral para que forem eleitos e bem assim todos aqueles para o desempenho dos quais tiverem sido escolhidos pela direcção;

8.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer a todas as determinações da direcção, bem como cumprir os contratos e acordos colectivos de trabalho ou outros compromissos de carácter corporativo.

§ único. A cota mensal a que se refere o n.º 2.º dêste artigo compõe-se:

1.º De uma verba fixa de 50\$, comum a todos os sócios;

2.º De uma verba variável com a existência de vinho de cada sócio em 30 de Junho do ano anterior, à razão de 50\$ por cada 500:000 litros que excedam os primeiros 500:000 litros, até ao limite máximo de 250\$.

Art. 6.º Perdem os direitos de sócios do Grémio:

1.º Os que no seu comércio usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que abrirem falência qualificada de culposa ou fraudulenta;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem, provavelmente, exportado vinhos do Pôrto por preços inferiores aos «preços mínimos» adoptados pelo Grémio;

5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das impor-

tâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 4.º ou ao das multas que lhes forem aplicadas;

6.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre o Grémio ou prejudicarem o bom nome do vinho do Pôrto;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizarem concordata ou acôrdo com os seus credores por prazo superior a doze meses e por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

9.º Os que deixarem de estar nas condições exigidas pelo artigo 1.º d'êste decreto.

Art. 7.º Para os cargos da direcção e da assemblea geral não são elegíveis as sociedades, mas sim qualquer dos seus representantes legais.

Art. 8.º A direcção do Grémio compete:

1.º Representar o Grémio em juízo e fora dêle;

2.º A iniciativa de fixação de preços mínimos para a exportação;

3.º Promover e regular, dentro dos princípios corporativos, as exportações de vinho do Pôrto em regime de permuta, sempre que a importação do produto recebido em contrapartida deva efectuar-se através dos respectivos organismos corporativos ou de coordenação económica;

4.º Proceder à distribuição dos contingentes de vinho ou de divisas, velando pelo seu melhor aproveitamento e estabelecendo para tal fim os regulamentos da sua competência;

5.º Fornecer indicações ao Instituto do Vinho do Pôrto e cooperar com êste em tudo o que diga respeito à propaganda nos mercados;

6.º Assegurar a conveniente expansão do vinho do Pôrto em novos mercados ou em mercados insuficientemente desenvolvidos, promovendo para tal efeito a actuação conjugada dos exportadores dentro do plano de exportação que melhores garantias ofereça;

7.º Assinar contratos e acordos colectivos de trabalho ou outros compromissos de carácter corporativo, assegurando por todos os meios legítimos ao seu alcance o bom cumprimento do que nêles houver sido estabelecido;

8.º Dar plena execução às disposições legais que regulam a vida do Grémio e às deliberações da assemblea geral;

9.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a remuneração dêste;

10.º Apresentar à assemblea geral o balanço anual, relatório da gerência e proposta orçamental para o ano imediato.

§ 1.º Para o efeito do disposto no n.º 2.º d'êste artigo deve a direcção do Grémio, sempre que julgue conveniente fixar ou alterar preços mínimos, submeter, para aprovação, a respectiva proposta, devidamente fundamentada, ao conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ 2.º Das decisões da direcção em matéria de distribuição de contingentes de vinho ou de divisas cabe recurso, que deve ser interposto no prazo de dez dias, para o conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto, que resolverá em definitivo, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936.

§ 3.º Para realização do disposto no n.º 6.º a direcção pode usar da mesma competência que lhe é atribuída no n.º 7.º, firmando os necessários compromissos, extensivos aos associados que pretendam exportar para os mercados em questão.

Art. 9.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção do Grémio, sempre que nisso encontre vantagem

para o regular funcionamento do mesmo, e destituir a direcção ou qualquer dos seus membros, nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

§ único. Verificada a hipótese prevista no corpo do artigo, proceder-se-á a nova eleição, dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes, não podendo fazer-se a reeleição dos mesmos nomes para êsse exercício.

Art. 10.º Nas assembleas gerais do Grémio só o delegado do Governo, o presidente da assemblea geral ou os membros da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar de palavra por mais de uma vez, e por mais de dez minutos de cada vez, e não podem ser tomadas deliberações sobre quaisquer assuntos que não constem expressamente do aviso de convocação.

Art. 11.º 55 por cento da importância resultante da cobrança da taxa do n.º 3.º do artigo 4.º constituirá a cota anual a pagar ao Instituto do Vinho do Pôrto, em prestações semestrais.

Art. 12.º A aplicação das penas dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933, e dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 43.º do decreto-lei n.º 23:184, da mesma data, é da competência da direcção do Grémio; a do n.º 4.º das referidas disposições é da competência da assemblea geral.

Art. 13.º Os sócios do Grémio poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para o conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto, de cujas decisões não há recurso, salvo no caso do § único.

§ único. No caso de a pena ser a de eliminação poderá ainda o interessado recorrer da decisão do conselho geral para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Art. 14.º Aplica-se em relação às penalidades impostas pelo Grémio o disposto no artigo 29.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936.

Art. 15.º Os sócios do Grémio em regime de liquidação podem vender e ceder até à sua totalidade a existência em vinhos do Pôrto que possuírem à data da sua entrada em liquidação.

§ 1.º A capacidade de exportação do sócio naquelas condições será fixada pelo Grémio, não podendo em qualquer caso ser superior ao *stock* registado no Instituto em 30 de Junho imediatamente anterior à sua entrada em regime de liquidação.

§ 2.º Do limite a que se refere o parágrafo anterior, e que deve fixar-se ao ser deferido o requerimento exigido no artigo seguinte, haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá definitivamente.

Art. 16.º O sócio que desejar entrar em regime de liquidação deverá, em requerimento devidamente fundamentado, pedir autorização à direcção do Grémio.

§ 1.º Recebido o requerimento, a direcção procurará colhêr todas as informações que possam elucidá-la sobre o pedido.

§ 2.º Sem que seja dada a autorização a que se refere o corpo do artigo não poderá nenhum sócio, seja qual fôr o motivo invocado, alienar por qualquer título, total ou parcialmente, o vinho que constitue a sua existência mínima legal, sob pena de perder a sua qualidade de sócio do Grémio e o direito de entrar em regime de liquidação.

Art. 17.º Autorizado um sócio a entrar em regime de liquidação, imediatamente a direcção do Grémio dará disso conhecimento ao Instituto do Vinho do Pôrto, que trancará a respectiva conta corrente, abrindo com o saldo da mesma uma conta especial de liquidação.

§ único. A abertura da conta especial de liquidação

deve ser comunicada ao interessado pelo Instituto por carta registada com aviso de recepção.

Art. 18.º Uma vez autorizada a entrada em regime de liquidação e aberta a respectiva conta especial, não poderá o interessado desistir do regime em que entrou.

Art. 19.º É vedado ao sócio em regime de liquidação adquirir por qualquer título vinho do Pôrto, excepto no caso de se tornar indispensável, para a manutenção da qualidade do vinho que o sócio possuir, a lotação com outros vinhos.

§ único. Neste caso a aquisição, nas quantidades estritamente necessárias, fica dependente de decisão da direcção do Grémio, baseada em parecer favorável do Instituto.

Art. 20.º Aos sócios que entrarem em regime de liquidação é applicável o disposto no § 1.º do artigo 3.º d'este decreto, contando-se o respectivo prazo do termo da liquidação.

§ 1.º Quando a direcção do Grémio se certifique de que a liquidação não resultou de dificuldades financeiras ou de outra causa atendível, a recusa de readmissão pode prolongar-se até cinco anos.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, da decisão da direcção do Grémio cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá definitivamente.

Art. 21.º A incapacidade resultante do artigo anterior e seu § 1.º atinge igualmente os parentes dos sócios comerciantes em nome individual, comanditários, gerentes ou administradores das sociedades em comandita, em nome colectivo, anónimas ou por cotas, em qualquer grau de linha recta e até ao 3.º grau da transversal, os quais não poderão, dentro do mesmo prazo, fazer parte do Grémio, quer em nome individual, quer em algumas categorias enumeradas no presente artigo.

Art. 22.º Nenhum sócio poderá gozar do benefício a que se refere o artigo 15.º antes de decorridos dois anos sobre a data da sua inscrição.

Art. 23.º O Grémio contribuirá na medida do possível para os fundos de assistência das caixas sindicais de previdência constituídas por força de contratos colectivos de trabalho em que tenha outorgado.

Art. 24.º A existência mínima a que são obrigados os sócios do Grémio não poderá em caso algum ser dada em penhor, qualquer que seja a sua forma, sem prévia autorização da direcção.

§ 1.º Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto, os sócios que tenham dado em penhor, no todo ou em parte, as suas reservas legais deverão comunicá-lo à direcção do Grémio, indicando detalhadamente as quantidades naquelas condições e as cláusulas do contrato.

§ 2.º Dentro de igual prazo podem os sócios pedir autorização para manter o penhor.

§ 3.º A direcção do Grémio, no caso de indeferir o pedido referido no parágrafo anterior, fixará um prazo para a desoneração das reservas legais.

§ 4.º Se, findo esse prazo, as reservas legais não tiverem sido libertas, a parte que tiver sido dada em penhor não será considerada como compreendida na existência mínima legalmente exigida.

§ 5.º Das decisões da direcção do Grémio nesta matéria cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá definitivamente.

Art. 25.º Dentro do prazo de cinco dias, a contar da homologação ou efectivação de quaisquer concordatas, moratórias e acordos de credores levados a efeito pelos sócios do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, têm estes de dar conhecimento dos mesmos à direcção do Grémio, sob pena de suspensão.

Art. 26.º A actividade comercial dos sócios do Grémio em regime de falência, concordata, moratória ou acôrdo de credores será fiscalizada pelo Instituto do

Vinho do Pôrto, a fim de evitar que se façam vendas de vinhos a preços que possam prejudicar o equilíbrio do mercado.

§ 1.º Para tanto o Instituto nomeará um delegado junto de cada sócio naquelas condições, o qual se poderá opor a todas as vendas particulares consideradas prejudiciais do interesse geral, ficando as mesmas em suspenso até decisão do conselho geral do Instituto.

§ 2.º A decisão do Instituto deve ser tomada dentro do prazo de quarenta e oito horas após ter tido conhecimento da suspensão.

Art. 27.º O Grémio será sempre ouvido pelo Instituto todas as vezes que este tenha de dar parecer à repartição competente sobre quaisquer pedidos de registo de marcas denominativas ou figurativas da classe 68.ª da tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto de 1 de Março de 1901 ou de modificações de registos já existentes da mesma classe.

Art. 28.º O delegado do Governo junto do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto deixa de fazer parte da direcção.

Art. 29.º Fica revogado o decreto-lei n.º 23:881, de 21 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto-lei n.º 27:283

Considerando que a demora por parte de algumas fábricas na entrega à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) das importâncias cobradas para o Fundo de compensação, criado pelo decreto n.º 26.889, é causa de injustificado prejuízo para as outras fábricas;

Considerando que idênticos prejuízos podem resultar da falta de pagamento das outras importâncias devidas à F. N. I. M.;

Considerando que há vantagem em estender à F. N. I. M. a faculdade conferida à C. R. M. R. no que respeita à fiscalização do destino e applicação das farinhas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários ou empresas das fábricas de moagem são obrigados a pagar, pontualmente, à Federação Nacional dos Industriais de Moagem as importâncias destinadas aos fundos criados ou autorizados por lei e quaisquer outras que lhe sejam devidas.

§ 1.º No caso de recusa ou falta de pagamento a F. N. I. M. pode proceder ao encerramento da fábrica até que seja efectuado.

§ 2.º As importâncias mencionadas neste artigo serão cobradas, coercivamente, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, a requerimento da F. N. I. M., servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela direcção.

Art. 2.º A F. N. I. M. pode exercer a fiscalização

nas padarias, para evitar a aplicação das farinhas a fim diferente do previsto na lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 27:284

Tornando-se necessário regulamentar algumas disposições do decreto n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, designadamente a do artigo 35.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação das penas previstas no artigo 35.º do decreto n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, é da competência da direcção da Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.), sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do decreto n.º 26:890, de 14 de Agosto de 1936, e depois de ouvidos os infractores.

§ 1.º Os proprietários ou emprêzas das fábricas podem reclamar das decisões da F. N. I. M. para o Instituto Nacional do Pão sôbre faltas previstas neste regulamento e quando as penas aplicadas excederem 1.000\$ ou importem o encerramento das fábricas por mais de cinco dias.

§ 2.º A reclamação deverá ser apresentada no prazo de oito dias a contar da notificação.

Art. 2.º A falta de cumprimento das instruções da direcção ou de acatamento às determinações da fiscalização privativa da F. N. I. M. é punida com admoestação ou multa de 500\$ a 3.000\$, conforme a gravidade da falta e a importância da fábrica.

§ único. Em caso de reincidência, e atenta a gravidade da falta ou o prejuízo dela resultante, a pena pode ser agravada com o encerramento da fábrica por período não superior a vinte dias.

Art. 3.º O recebimento de trigos pelas fábricas será efectuado por meio de guias expedidas pela F. N. I. M. e verificado pelo respectivo agente de fiscalização.

§ único. A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de \$10 por quilograma, além dos encargos determinados pela remessa do trigo para a fábrica ou fábricas a que fôr distribuído.

Art. 4.º A expedição dos produtos de moagem deve ser verificada pelo agente de fiscalização respectivo.

§ único. A infracção do disposto neste artigo será punida com a multa de \$20 por quilograma.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 24:185 será punida com multa de 500\$ pela primeira vez e, em caso de reincidência, com multa de 1.000\$.

§ único. A aplicação das penas estabelecidas neste artigo não dispensa as fábricas do cumprimento das obrigações nêle previstas, podendo ser encerradas por ordem da F. N. I. M. pelo tempo que durar a falta.

Art. 6.º As falsas declarações nos manifestos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 24:185 são punidas com multa de 500\$ e, em caso de reincidência, com o encerramento da fábrica por dez dias.

Art. 7.º As fábricas que farinarem mais trigo do que o distribuído serão encerradas pelo período correspondente à quantidade de trigo que tiverem farinado a mais, independentemente das penalidades que lhes couberem pela lei geral.

§ único. O período de tempo a que se refere êste artigo será determinado pela F. N. I. M. de conformidade com a capacidade de laboração das fábricas e em relação a um regime de trabalho de oito horas diárias.

Art. 8.º No caso de encerramento definitivo de qualquer fábrica, nos termos do artigo 39.º do decreto-lei n.º 24:185, considerar-se-ão perdidos, a favor do Grémio, os seus direitos sôbre o fundo social.

Art. 9.º Quando se suscitarem dúvidas sôbre a forma como decorreu determinada operação, as fábricas são obrigadas a facultar à F. N. P. T. e à direcção da F. N. I. M. ou seus agentes especialmente encarregados da investigação os livros da escrita, excepto os copiadores de facturas e de cartas.

§ único. Os exames feitos nos termos dêste artigo são rigorosamente confidenciais e só podem ser referidos nos processos quando dêles resultem suficientes indícios de infracção.

Art. 10.º Êste decreto substitue o decreto n.º 26:122, de 25 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 27:285

Já a propósito de outro diploma se disse que, devido às medidas postas em prática pelo Governo e à escassez das últimas colheitas, o mercado de vinhos se tinha modificado profundamente. Essas modificações têm-se acentuado continuamente e exprimem-se na alta dos preços do vinho.

A colheita de 1935 foi inferior à do ano anterior e a de 1936 pouco deverá exceder metade daquela e um quarto da de 1934.

Não é razão para se permitir uma grande liberdade de plantio, mesmo condicionada que seja pela natureza das terras ou pela impossibilidade de implantar nelas cultura diferente. Isso daria lugar ao excessivo incremento da área cultivada sob a ilusão passageira de que os preços se poderiam manter.

Não pode esquecer-se o que, apesar dos preços correntes, tem de considerar-se como subsistente na base do problema: a área actualmente plantada, a sua capacidade de produção, o poder de absorpção do mercado interno e as possibilidades de exportação.

Se as circunstâncias actuais conduzem à suspensão de algumas disposições legais, como a respeitante ao vinho americano e ao arrancamento das vinhas, não parece, pelas razões apontadas, que justifiquem o aumento de área de plantação.

No entanto julgou-se possível permitir desde já a reconstituição dos vinhedos plantados em terras apropriadas, a sua substituição com o sentido de melhorar a qualidade e mesmo algumas pequenas plantações novas para consumo dos casais agrícolas ou das casas agrícolas, e, ainda assim, mediante autorização.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A plantação de bacelos e de videiras fora

dos casos em que é expressamente permitida por lei só pode ser autorizada nos seguintes:

1.º De reconstituição de vinhas plantadas em terrenos especialmente apropriados ou sujeitos a erosões violentas e assoreamentos, desde que do facto não resulte aumento de área plantada;

2.º De substituição de vinhas por outras plantadas em terrenos especialmente apropriados e com a condição definida na parte final do número anterior;

3.º De plantação destinada à produção de uvas ou de vinho exclusivamente para o consumo dos casais agrícolas ou das casas agrícolas de proprietários que não cultivem vinha, em quantidade não superior a um milheiro para cada casal ou casa agrícola e nas regiões em que é tradicional a cultura da vinha;

4.º De plantação para ramadas ou parreiras ornamentais junto às casas de habitação, nos arruamentos das hortas e semelhantes.

§ 1.º Consideram-se especialmente apropriados para o efeito do disposto neste artigo os terrenos que, pela sua exposição, situação e natureza agrológica, permitam a obtenção de vinhos de qualidade.

§ 2.º As plantações só podem efectuar-se mediante autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Podem ainda ser autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo anterior, novas plantações destinadas a produzir vinhos de qualidade, para satisfação de exigências comprovadas dos mercados externos e ouvida a Comissão de Viticultura e Enologia.

§ único. As novas plantações só podem efectuar-se em terrenos idênticos àqueles em que actualmente se produzem esses vinhos.

Art. 3.º Pode ser autorizada a enxertia de bacelos plantados contra o disposto no decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, desde que a plantação tenha sido feita em terrenos especialmente apropriados e os respectivos proprietários procedam ao arrancamento de igual quantidade de cepas plantadas noutros terrenos.

Art. 4.º Fica suspensa até ao dia 30 de Setembro de 1937 a aplicação do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º da lei n.º 1:891 sobre o vinho de produtores directos que poderá ser lançado no consumo público, dentro da região demarcada dos vinhos verdes, até àquela data.

Art. 5.º É instituído um subsídio de 200\$ por milheiro de produtores directos enxertados até 15 de Maio de 1937 ou o correspondente por fracção.

§ único. O produto da venda da aguardente proveniente do vinho de produtores directos, a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 1:891, dará entrada nos cofres públicos, como receita geral do Tesouro, para compensação das despesas com o pagamento daquele subsídio.

Art. 6.º É suspensa a aplicação do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:891 enquanto o Governo o julgar conveniente.

§ único. Se a referida disposição não vier a ser executada, será concedida aos proprietários que lhe deram cumprimento autorização para plantarem em terrenos especialmente apropriados um número de cepas igual ao que tiverem arrancado.

Art. 7.º As enxertias de bacelos plantados ao abrigo deste decreto e as autorizadas nos termos do artigo 3.º serão feitas com as castas indicadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e na percentagem que fôr julgada conveniente para cada uma das regiões vitícolas, salva a do Douro, em conformidade com a relação publicada no *Diário do Governo*.

§ único. É proibida a enxertia dentro de cada região vitícola com as castas que não figurem nessa relação.

Art. 8.º Cessa a faculdade conferida no § único do artigo 7.º da lei n.º 1:891, enquanto estiver suspensa a aplicação do artigo 5.º da mesma lei, quando o motivo

invocado para a rescisão seja o arrancamento previsto naquele artigo.

Art. 9.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com multa de 2\$ por cada pé de bacêlo, além da desobediência punida nos termos da lei geral e do arrancamento ou destruição nos casos de plantio ou enxertia não autorizada, conforme o preceituado na referida lei n.º 1:891.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 27:286

A produção de trigos no Arquipélago dos Açores excede as necessidades do consumo, apesar de o distrito da Horta ser ainda deficitário. Na falta de números que permitissem ajuizar da situação com segurança, foi levado a efeito um inquérito sumário sobre a produção e consumo, de que resultou o apuramento de um excedente de 2.390:000 quilogramas de trigo para o consumo normal de cerca de 6.300:000. As quantidades em excesso podem só por si originar perturbações na economia insular.

Não pareceu conveniente estender aos Açores o regime estabelecido para o continente, pela dificuldade de a Federação Nacional dos Produtores de Trigo acompanhar as operações que, sob a sua responsabilidade, teriam de realizar-se e ainda porque o problema reveste aspectos especiais que importa não esquecer. Emquanto no continente a produção se desenvolve sujeita a alterações bruscas, como a da última colheita, e sempre mais ou menos acentuadas, devido à irregularidade do clima, nos Açores tem seguido um movimento regular e ascendente que ameaça tornar a sobreprodução em fenómeno de realização permanente.

Por estas razões se prefere confiar a uma comissão reguladora o encargo de adquirir e exportar o excesso da produção e se adopta, para este ano, um desconto ou taxa sobre os trigos, maior do que a do continente, a fim de que, libertando-se mais cedo dos encargos, possa actuar nas futuras colheitas e deminuir o incitamento do preço a uma cultura exagerada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores

#### a) Da constituição e fins

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministério da Agricultura, a Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores (C. R. T. A. A.), com sede em Ponta Delgada.

§ único. A C. R. T. A. A. poderá estabelecer delegações nas sedes dos outros distritos açoreanos.

Art. 2.º A C. R. T. A. A. é um organismo de coordenação económica, de interesse público, funcionamento e administração autónomos, e goza de personalidade jurídica.

Art. 3.º A C. R. T. A. A. é constituída por um

presidente e dois vogais escolhidos pelo Ministro da Agricultura e assistida por um delegado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (C. G. D. C. e P.).

§ 1.º O presidente será um agrónomo e os dois vogais serão um produtor de trigos e um industrial ou indivíduo conhecedor da técnica e actividade da indústria de moagem.

§ 2.º O presidente tem direito a uma remuneração mensal, os vogais a uma retribuição por cada sessão a que assistirem e o delegado de C. G. D. C. e P. a uma gratificação, fixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 3.º A C. R. T. A. A. terá uma reunião ordinária por semana e as extraordinárias que forem necessárias.

Art. 4.º Compete à Comissão:

1.º Proceder ao apuramento dos manifestos de trigo da produção açoreana;

2.º Autorizar a exportação de trigos de uns para outros distritos do Arquipélago, ouvidos os governadores civis e as delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas;

3.º Adquirir e exportar para fora do Arquipélago os trigos que excedam as necessidades do consumo público;

4.º Distribuir pelas fábricas, em conformidade com a capacidade de laboração de cada uma, trigos que tenha adquirido e que se verifique serem necessários para o consumo;

5.º Fiscalizar, permanentemente, a actividade das fábricas para determinar as quantidades de trigo entradas e das farinhas produzidas;

6.º Cooperar com as delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas para assegurar a qualidade das farinhas;

7.º Praticar os actos e efectuar os contratos necessários para a realização dos fins d'este decreto.

#### b) Das operações sobre trigos

Art. 5.º Os trigos da colheita de 1936 que forem adquiridos pela Comissão e os que forem adquiridos pelas fábricas, moinhos e azenhas depois da publicação d'este decreto serão pagos aos produtores com um desconto de \$28(5) por quilograma, em relação ao preço da tabela aprovada pelo decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

§ 1.º Consideram-se adquiridos pelas fábricas os trigos recolhidos nos seus armazéns até à data da referida publicação.

§ 2.º O desconto a que se refere este artigo incidirá apenas sobre os trigos produzidos nos distritos que tenham excesso de existência em relação ao consumo.

Art. 6.º Os proprietários ou empresas das fábricas, moinhos e azenhas são responsáveis perante a C. R. T. A. A. pelas importâncias resultantes daquele desconto.

§ 1.º A responsabilidade das fábricas não será, em caso algum, por quantia inferior à que resultar da diferença entre as quantidades de trigo existentes actualmente nos seus armazéns e as que farinarem até 30 de Agosto de cada ano, segundo o registo das balanças de entrada para a moenda.

§ 2.º A C. R. T. A. A. mandará selar as referidas balanças pelo agente de fiscalização depois de devidamente afinadas.

§ 3.º As importâncias descontadas e a pagar pelos moinhos e azenhas à C. R. T. A. A. serão reduzidas a quantia certa por mês, equivalente à sua laboração média, determinada pela Comissão em face das declarações dos proprietários ou empresas e dos elementos de informação e inquérito por ela recolhidos.

§ 4.º Os referidos proprietários ou empresas podem reclamar da decisão da C. R. T. A. A. para a delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, que resolverá definitivamente. A reclamação não suspende o pagamento, devendo porém, no caso de ser atendida, reembolsar-se o reclamante ou lançar-se o que tiver pago a mais em conta dos meses seguintes.

Art. 7.º As importâncias a que se referem os artigos anteriores serão depositadas pelos proprietários ou empresas das fábricas, moinhos e azenhas nas delegações da C. G. D. C. e P. à ordem da C. R. T. A. A.

§ 1.º Os depósitos serão efectuados quinzenalmente pelos proprietários ou empresas das fábricas e até ao dia 8 de cada mês pelos dos moinhos e azenhas.

§ 2.º Se os depósitos não forem efectuados pela forma indicada no parágrafo anterior, a Comissão procederá à cobrança das respectivas importâncias pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela mesma Comissão.

Art. 8.º Os trigos adquiridos pela C. R. T. A. A. que não forem necessários para o abastecimento do Arquipélago dos Açores serão vendidos para o da Madeira, ao preço e condições estabelecidos no decreto n.º 26:424, de 17 de Março de 1936, ou para outros mercados e ao preço corrente.

§ 1.º São aplicáveis aos trigos e farinhas produzidos nos Açores as disposições dos artigos 8.º e seguintes do referido decreto n.º 26:424.

§ 2.º Os encargos que resultarem para a C. R. T. A. A. destas operações serão compensados pela receita proveniente das taxas ou descontos que incidem sobre os trigos destinados ao consumo dos distritos açoreanos, salvo o disposto no § 2.º do artigo 5.º

#### c) Das receitas e sua aplicação

Art. 9.º Constituem receitas da Comissão:

a) A importância dos empréstimos que contrair, nos termos d'este decreto;

b) O produto líquido da venda dos trigos;

c) As importâncias das taxas ou descontos previstos no artigo 5.º;

d) O produto de multas impostas por força do disposto neste diploma e quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

Art. 10.º A C. R. T. A. A. fica autorizada a contratar com a C. G. D. C. e P. um ou mais empréstimos até ao limite de 2.600.000\$ para a realização das operações previstas neste decreto, consignando à sua garantia e pagamento o penhor dos trigos adquiridos, o produto líquido da venda desses trigos e o rendimento líquido da taxa ou desconto definido no artigo 5.º

§ único. A importância da taxa ou desconto aplicar-se-á aos trigos das colheitas futuras até completo reembolso, podendo porém ser alterada em relação a essas por despacho do Ministro da Agricultura, publicado no *Diário do Governo*, sob proposta da C. R. T. A. A. e ouvida a C. G. D. C. e P.

Art. 11.º Todas as importâncias atribuídas à C. R. T. A. A. serão depositadas na C. G. D. C. e P. Os levantamentos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e pelo delegado da Caixa e da mesma forma os pagamentos sempre que seja possível.

#### d) Disposições gerais

Art. 12.º As fábricas de moagem são obrigadas a receber em depósito nos seus armazéns ou celeiros os trigos que lhes forem distribuídos pela C. R. T. A. A. até ao limite da respectiva capacidade, os quais ficarão à sua guarda e conservação, mediante o pagamento de uma taxa, por quilograma, paga pelo produtor.

§ único. Na falta de acôrdo entre a empresa e o produtor acêrca da taxa, decidirá a Comissão, ouvidos os interessados.

Art. 13.º A C. R. T. A. A. poderá também requisitar armazéns ou celeiros disponíveis para arrecadação de trigos pela renda que fôr acordada entre a Comissão e os proprietários, ou, na falta de acôrdo, pela que fôr estabelecida pela delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 14.º As fábricas não podem, em caso algum, utilizar ou farinar trigos que lhes sejam distribuídos ou depositados nos seus armazéns pela C. R. T. A. A. enquanto não forem pagos.

§ 1.º Os proprietários, gerentes, directores ou administradores das empresas ou fábricas são havidos por fiéis depositários dos trigos recebidos ou depositados, nos termos deste artigo e do artigo 12.º, para todos os efeitos e designadamente para os do artigo 825.º do Código do Processo Civil.

§ 2.º A mesma responsabilidade caberá aos agentes de fiscalização nas referidas fábricas se, não podendo evitar a utilização ou farinação do trigo, deixarem de participar o facto à C. R. T. A. A.

Art. 15.º As delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas procederão imediatamente à verificação das quantidades de trigos existentes nas fábricas situadas nos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo para os efeitos do disposto neste decreto.

Art. 16.º As empresas das fábricas de moagem são obrigadas a enviar semanalmente à C. R. T. A. A.

uma nota das quantidades de trigo entradas e das farinhas produzidas.

Art. 17.º Os produtores de trigo são obrigados a manifestar anualmente as quantidades de trigo produzidas até ao dia 30 de Setembro.

§ 1.º O manifesto será feito perante a C. R. T. A. A., directamente ou por intermédio das delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e das autoridades administrativas, com uma tolerância, para mais ou para menos, não superior a 10 por cento.

§ 2.º A falsidade dos manifestos e a sua falta ou inexactidão além da tolerância legal serão punidas pela forma indicada no artigo 59.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

Art. 18.º O Governo pode autorizar, quando o julgar conveniente, que o fornecimento de trigos para o Arquipélago da Madeira, quer do continente quer dos Açores, seja feito ao preço corrente nos mercados externos não inferior ao estabelecido no decreto n.º 26:424, para os trigos de qualidade semelhante, ou permitir a sua importação, nos termos do decreto n.º 16:548, de 28 de Fevereiro de 1923.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

